



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

MARCOS DEIVERSON DA ROCHA LIMA

POLICIAL YOUTUBER

Uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da polícia militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal

.

MARCOS DEIVERSON DA ROCHA LIMA

POLICIAL YOUTUBER

Uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da polícia militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Assinatura do Orientador

Maceió/AL
2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L732p Lima, Marcos Deiverson da Rocha.
 Policial youtuber : uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da Polícia Militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal / Marcos Deiverson da Rocha Lima. – 2022.
 65 f. : il.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 61-65.

1. Policiamento. 2. Youtube (Recurso eletrônico). 3. Mandato policial. 4. Populismo penal. I. Título.

CDU: 343.2:329.71:356.35



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Discente: Marcos Deiverson da Rocha Lima

Nº de matrícula: 18112306

Título do trabalho:

POLICIAL YOUTUBER

uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da polícia militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo pena

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS 1AV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	10,0
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	
NOTA FINAL			10,0		

Observação e/ou Recomendação:

Excelente trabalho! Recomendamos a publicação.

Maceió-AL, 14 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV) **Profa. Elaine Cristina Pimentel Costa**



Matrícula 2459827

2º Avaliador (2AV) **Prof. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**

TUTMES AIRAN DE
ALBUQUERQUE
MELO:90616

Assinado de forma digital por
TUTMES AIRAN DE
ALBUQUERQUE MELO:90616
Data: 2022.02.14 14:39:37
-03'00'

Matrícula: 2172320

DEDICATÓRIA

Aos meus amores, Maria Liz e Kamilla, desculpando-me pelos momentos de ausência durante a graduação.

Aos meus pais, minha irmã e meu tio Ângelo, que sempre me apoiaram nos estudos, cada um à sua maneira.

AGRADECIMENTOS

Registro meus sinceros agradecimentos ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas, que contribuiu decisivamente para uma formação sobretudo humanista, sem prejuízo do conhecimento e da técnica necessários ao manejo da dogmática jurídica.

Agradeço em especial ao meu orientador, profº Drº Hugo Leonardo, pelos direcionamentos e provocações a respeito da pesquisa, bem como pela experiência como monitor da disciplina de Criminologia, a partir da qual se originou o projeto desta monografia de conclusão de curso.

Por fim, agradeço aos colegas copartícipes da diretoria da Liga Acadêmica de Ciências Criminais – LACC (ciclo 2020-2021) pelos nossos encontros e diálogos sobre a questão criminal que, mesmo virtuais em razão da pandemia, foram proveitosos.

“Visível e, no entanto, desconhecida; familiar e, todavia, estranha; protetora e, apesar de tudo, inquietante: a polícia inspira nos cidadãos das democracias modernas sentimentos ambíguos, resumidos nessas três oposições. Mas, antes de mais nada, o que é a polícia?”

Jean-Claude Monet

RESUMO

Esta monografia examina o fenômeno dos canais policiais brasileiros na rede social Youtube, à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal. Trata-se de perfis, de acesso público, criados e administrados por policiais que gravam e exibem parte de suas rotinas de trabalho: patrulhamentos, abordagens, prisões etc. Neles, os policiais transmitem seus entendimentos e narrativas acerca do policiamento desenvolvido, mantendo interação direta com o público-espectador, por meio dos comentários dos vídeos na plataforma e de outras redes sociais. Esses canais foram catalogados utilizando-se o *software YouTube Data Tools*, disponibilizado online e gratuitamente. Primeiro, aborda-se o surgimento deles, traçando-se um panorama quantitativo pelo qual se evidenciou o destaque que Alagoas detém, depois de São Paulo, no cenário nacional desses perfis digitais. Ademais, notou-se uma tendência de contenção dessas páginas pelas próprias corporações policiais e, ao mesmo tempo, a possibilidade de que estas últimas adotem esse tipo de conteúdo de mídia em seus canais oficiais, como estratégia de relações públicas, a partir do movimento em curso de implementação das câmeras de uso obrigatório nas polícias. Em seguida, diante do quadro teórico estabelecido, foram observados o conteúdo de 150 vídeos dos 3 maiores canais alagoanos, com foco na forma como o policiamento é entendido e na interação entre os policiais e os espectadores. Nessas postagens, voltadas ao entretenimento e à monetização, a realidade crua do policiamento é interpretada e apresentada como mandato da guerra contra o crime, bem como colocada à mercê das dinâmicas do discurso penal populista.

Palavras-chave: Policiamento. Youtube. Mandato policial. Populismo penal.

ABSTRACT

This final paper assessed the phenomenon of police channels on Brazilian Youtube, based on the concepts of police mandate and penal populism. These publicly accessible profiles are created and managed by police officers who record and display part of their work routines: patrols, frisks, arrests etc. In them, police officers show their understandings and narratives about the policing developed, maintaining direct interaction with the audience-spectator, through comments on videos on the platform and other social medias. These channels were cataloged using the YouTube Data Tools software, available online and free of charge. First, the emergence of these channels is addressed, drawing a quantitative panorama through which the prominence that the State of Alagoas holds, followed by State of São Paulo, in the national outlook of these profiles. Furthermore, it was noticed a tendency to contain these pages by police corporations and, at the same time, the possibility that the latter adopt this type of content on their official channels, as a public relations strategy, based on the movement to implement body-worn cameras mandatory for police use. Then, based on the established theoretical framework, the content of 150 videos from the 3 largest channels in Alagoas were observed, focusing on the way in which policing is understood and the interaction between police officers and spectators. In these posts, aimed at entertainment and monetization, the raw reality of policing is interpreted and presented as a war on crime mandate, as well as placed at the mercy of the dynamics of populist penal discourse.

Keywords: Policing. Youtube. Police mandate. Penal populism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MÍDIA E POLICIAMENTO: os canais policiais no Youtube	14
2.1 Panorama nacional e alagoano	18
2.2 Tendências observadas	25
3 CANAIS POLICIAIS, MANDATO POLICIAL E POPULISMO PENAL.....	27
3.1 Polícia e mandato policial: por uma teoria constitucional da polícia	28
3.2 Populismo penal e o policiamento exibido no Youtube	38
4 EXIBIÇÃO DO POLICIAMENTO EM MACEIÓ/AL.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vem sendo profundamente impactada pelas novas tecnologias da informação e da comunicação. O advento das redes sociais, ciberespaços onde os usuários interagem em busca de informações e entretenimento, têm permitido um contato mais direto e imediato entre o público e diversos seguimentos estatais. Se, por um lado, essa “aproximação à distância” – que envolve assimilações e exteriorizações dos mais diversos sentimentos, desejos e expectativas a respeito do mundo social – pode ser vista como benéfica sob a ótica da participação democrática, por outro lado, ela tem se mostrado perniciosa, quando se vislumbra concretamente a legitimação acrítica de *teorias do senso comum* que muitas vezes pretendem suprimir ou limitar o gozo de direitos e garantias constitucionais e que, não raro, baseiam o desenvolvimento de políticas e atividades de Estado, como o policiamento, desprezando-se os conhecimentos mais qualificados e especializados.

Por sua vez, a suscetibilidade do sistema penal às pressões midiáticas vem sendo objeto de estudos há algum tempo, assim como a midiaticização da atividade policial. A *mass media* soube muito bem explorar comercialmente a violência urbana, o sistema de justiça criminal e o policiamento. Programas policiaiscos, sensacionalistas e até de *reality* policial (a exemplo do *Operação de Risco* e do *Polícia 24h*) não são novidades na televisão brasileira. Porém, mais recentemente, um fenômeno que se pode considerar inédito tem acontecido: a veiculação, na rede social Youtube, de vídeos filmados por policiais, que exibem parte de suas rotinas de trabalho (patrulhamentos, abordagens, perseguições, operações, cumprimento de mandados etc.). Essas produções audiovisuais, postadas com acesso público e irrestrito, diferem do que é comumente transmitido pelas emissoras de TV pois são apresentadas como *realidade bruta*, correspondendo ao que a mídia tradicional deixaria de publicizar a respeito do trabalho da polícia. Além disso, uma vez que são os próprios policiais que gravam os vídeos e gerenciam as postagens nos seus respectivos perfis, eles têm a custódia e o controle do conteúdo exposto, de modo pessoal e privado. Mas, sobretudo, os canais se distinguem pela comunicação direta estabelecida entre os policiais e o público-espectador, proporcionada pelo próprio Youtube e por outras redes sociais.

Assim, o objeto de estudo desta monografia é a exibição dos citados vídeos de policiamento em perfis do Youtube, bem como as implicações desse tipo de entretenimento sobre os espectadores e sobre o desempenho da atividade policial, à luz dos conceitos de *mandato policial* e de *populismo penal*. A presente pesquisa tem a finalidade de contribuir com

o campo de estudos da polícia brasileira, ao analisar essa recente tendência de ostentação do policiamento pelos próprios policiais na *internet*, tanto no que diz respeito à compatibilidade dos vídeos publicados com o mandato policial constitucionalmente outorgado, quanto no que se relaciona à evidente aceitação desse tipo de entretenimento por parcela dos usuários do Youtube.

Nessa direção, a fim de se explorar o fenômeno em exame, a primeira das seções desta monografia (item 2) discorre sobre a associação entre mídia e polícia, bem como sobre o surgimento desses perfis policiais brasileiros no Youtube. Também traça um panorama quantitativo do desenvolvimento desses canais, para verificar sua distribuição pelos estados da federação bem como para contrastar o cenário local com o nacional, destacando a posição de Alagoas em relação ao conjunto dos perfis. Além disso, aponta tendências percebidas durante a coleta dos dados da pesquisa. Na sequência, a segunda seção (item 3) expõe as linhas conceituais das categorias teóricas *mandato policial* e *populismo penal* a partir da realidade brasileira, correlacionando-as ao fenômeno em estudo, com o que se alicerça a análise de parte dos vídeos dos três maiores canais de Alagoas, que é feita na terceira e última seção (item 4). Adiante, seguem apontamentos sobre o método adotado na pesquisa.

Para a coleta de dados, empreendida entre os dias 10 e 15 de setembro de 2021, foi utilizada uma ferramenta de pesquisa especificamente desenvolvida para o Youtube chamada *YouTube Data Tools* (RIEDER, 2021), disponibilizada online e gratuitamente pela *Digital Methods Initiative* (DMI)¹. Essa ferramenta permite encontrar canais na aludida rede social a partir da inserção de termos-chave e extrai desses perfis diversos dados pertinentes ao presente estudo já tabulados em planilha, tais como quantidade de inscritos, quantidade de visualizações, quantidade de vídeos, descrição do canal etc. As informações são obtidas diretamente da API (*Application Programming Interface*)² do Youtube.

Na pesquisa com a ferramenta supracitada, foram empregados os seguintes termos-chave: *cabo CB, delegado, força tática, guarda civil, guarda civil GCM, policial, polícia, polícia civil PC, polícia federal PF, polícia militar PM, polícia rodoviária federal PRF, polícia RPM, Rádio Patrulha RP, ROTAM, ROCAM, sargento SGT, soldado SD e tenente*. Eles foram escolhidos a partir de significantes que remetem às corporações policiais brasileiras e considerando os nomes de canais constantes de *banners* que muitos dos perfis objetos deste

¹ A *Digital Methods Initiative* (DMI) é um dos principais grupos de pesquisa na internet da Europa, composto por pesquisadores que projetam métodos e ferramentas para pesquisar em plataformas digitais. Vide: <https://wiki.digitalmethods.net/Dmi/DmiAbout>

² Trata-se da interface de programação do Youtube, que é livremente disponibilizada pela plataforma.

estudo ostentam durante os vídeos, com o intuito de se divulgarem mutuamente. Na figura abaixo, segue um exemplar:



Fonte: YOUTUBE. Canal ROCAM MAIS DE 1000. Acesso em: 10 set 2021.

Disponível em: <<https://youtu.be/89ipqqOmPFI?t=706>>

Após tratamento inicial dos dados colhidos a partir dos resultados dos termos de busca acima citados – com a exclusão de perfis repetidos e sem vídeos postados –, restaram um total de 241 perfis, dos quais 43 eram canais oficiais de corporações policiais de diversas unidades da federação, 135 eram canais policiais não institucionais (foco desta monografia) e 63 eram outros tipos de canais que tratavam da temática policial. Por exemplo, canais de apoio à polícia, de concurso público para área policial, de vídeos de ocorrências filmados por terceiros e de vídeos de produtoras especializadas em filmar a atividade policial.

Destaque-se que, para agrupar o conjunto de 241 perfis encontrados na tríade supradescrita (canais oficiais, canal policial não institucional e outros tipos de canais), foi necessário ingressar em cada um deles. Da mesma maneira, para saber com exatidão a data de início das postagens desse tipo de vídeo nos 135 perfis não institucionais achados, também foi preciso verificar, em cada um deles, a data de *upload* do primeiro vídeo de policiamento publicado, uma vez que a ferramenta de pesquisa utilizada (*Youtube Data Tools*) fornece apenas a data de criação da conta na plataforma, que quase nunca coincide com o início das postagens de vídeos. Também se procedeu com a verificação da data de postagem do último vídeo de todos os 135 canais, para apurar quais permaneciam ativos, isto é, inserindo novos conteúdos na plataforma.

Estabelecido o aludido panorama, a partir dos referenciais teóricos delineados, foi observado parte do conteúdo audiovisual dos três canais com mais inscritos e vídeos postados/visualizados do estado de Alagoas, quais sejam: ROCAM MAIS DE 1000 (186 vídeos, 1 milhão de inscritos e 82 milhões de visualizações); DIÁRIO DE UM PMAL (233 vídeos, 642 mil inscritos e 80 milhões de visualizações) e DG POLICE (319 vídeos, 398 mil inscritos e 40 milhões de visualizações).³ Dessa maneira, foram escolhidos um total de 50 vídeos de cada canal, a fim de contrastá-los entre si no que diz respeito ao conteúdo veiculado e à interação existente entre o público-espectador e os policiais, principalmente nos comentários e na quantidade de *likes* dos vídeos.

Assim, os 50 vídeos de cada canal foram organizados em *playlists* no próprio Youtube, para análise na ordem cronológica de publicação, da seguinte forma: os 20 primeiros e os 20 últimos vídeos de cada um dos três canais alagoanos, seguidos dos 10 vídeos mais visualizados que não se encontravam no conjunto dos 40 anteriores. Essa filtragem foi feita com o objetivo de possibilitar o exame tanto do início quanto do momento mais recente dos canais, bem como para observar o conteúdo dos vídeos mais populares em termos de visualizações, permitindo uma visão mais abrangente do fenômeno estudado. Optou-se por restringir o universo de vídeos para 50 de cada canal, totalizando 150, em função de limitações de tempo para realização da presente pesquisa. Cada vídeo tem em média 15 minutos de duração, o que resultou em torno de 33 horas de investigação.

Por último, importa frisar que as observações dos 150 vídeos foram realizadas entre os dias 27 de setembro e 12 de outubro de 2021, diretamente na plataforma do Youtube e sem nenhum tipo de interação virtual com os policiais nem com os usuários que deixaram comentários nos vídeos. O foco da análise foi a forma como o policiamento é entendido, exercido e apresentado pelos policiais, bem como a interação entre estes e os espectadores, materializadas nos *likes* e nos comentários dos vídeos. As impressões sobre os canais, o conteúdo dos vídeos e os comentários foram sendo registradas em um diário de pesquisa.

2 MÍDIA E POLICIAMENTO: os canais policiais no Youtube

O tipo de confluência estabelecida entre os meios de comunicação de massa e a perseguição penal, na virada do século XX para o XXI, constitui característica distintiva dos sistemas penais contemporâneos. De fato, a legitimação do sistema penal pela mídia não é

³ Números de setembro de 2021.

novidade histórica. Por exemplo, a imprensa burguesa da época teve importante papel na consolidação do iluminismo penal e na negação do *Ancien Régime*. Porém, essa colaboração sofreu mutações que não podem ser compreendidas apenas a partir do ponto de vista dos avanços tecnológicos. A estes devem ser somados os grandes lucros que as agências de comunicação passaram a buscar e adquirir, inserindo-as em um lugar central no capitalismo tardio. Logo, muitas vezes, a mídia é movida pela lógica da lucratividade gerada com a exploração sensacionalista da questão criminal, a sustentar o credo na criminalização de condutas e na sanção penal – consubstanciada na neutralização através da prisão – como soluções dos conflitos e mazelas sociais. O discurso penal midiático vem sendo capaz de direcionar as agências executivas do sistema penal e, no limite, até operar junto a elas, uma vez que tem o condão de produzir efeitos reais (BATISTA, 2003, p. 19).

Nesse sentido, no cenário nacional, não apenas casos de crimes, mas também a atuação das agências que cuidam de seu controle, tal como a polícia, são exaustivamente objeto de atenção da mídia *mainstream*, seja através de programas de TV policiais locais e nacionais que transmitem entrevistas, reportagens e vídeos acerca dos acontecimentos criminais e da atuação policial, seja por exibirem o próprio policiamento filmado e editado em formato de *reality-TV*. De fato, esse último tipo de mediação da atividade policial de rua não é muito recente e teve início na televisão estrangeira a partir do sucesso de audiência do *reality* policial norte-americano chamado *COPS*, que foi lançado em 1989, sendo o primeiro programa televisivo do gênero com o objetivo declarado de mostrar a dinâmica de policiamento com cenas reais, ao invés de encenações, e retratar o policial na sua atividade cotidiana (DOYLE, 2003, p. 32).

No Brasil, grande importador da *Reality-TV* estrangeira – formato que promete oferecer o máximo de realidade, mas no qual subsiste uma estrutura narrativa que remonta à ficção (ROCHA, 2010, p. 12) –, esse tipo de entretenimento televisivo começou a ser exibido no ano de 2010 com o *reality* intitulado *Operação de Risco*, na emissora RedeTV!, mostrando o trabalho das polícias militar e civil do estado de São Paulo. Em função da grande audiência angariada, foram surgindo outros congêneres nacionais: *Polícia 24H* (Band e A&E); *P.O.L.I.C.I.A.* (AXN); *No Rastro do Crime* (+Globosat); *Operação Policial* (Investigação Discovery e Nat Geo Play); *Mulheres em Ação* (Lifetime); *Show de Polícia* (PlayTV) (PESSOA, 2016).

Analisando os efeitos da mídia televisiva sobre a polícia, Aaron Doyle (2003, p. 32-63) tratou do citado *reality COPS*. O autor canadense destaca que, ao contrário de seu propósito

declarado, *COPS* representa uma ficção da realidade (*reality fiction*), posto que é construído seletivamente sob a narrativa hegemônica dos policiais, à luz de uma ideologia de *lei e ordem*, transformando o policiamento em histórias feitas para a TV, com heróis, vilões e desfechos moralizantes, ao mesmo tempo em que não leva ao ar incidentes que colocariam a polícia em uma posição negativa perante o público. Essa ideologia de *lei e ordem* é regida pela premissa de que a sociedade se encontra ameaçada pelo mundo do crime e de que uma das principais causas disso seria a brandura dos políticos e do sistema de justiça criminal para com os criminosos. Na verdade, dentro dessa ideologia, o trabalho da polícia seria desconstruído ou mesmo impedido por um conjunto de *complacências* fornecidas aos criminosos. O aludido autor conclui que *COPS* oferece um retrato particular e ideológico da atividade policial e da justiça criminal, embrulhado como realidade que fortalece e perpetua a hierarquia e a desigualdade social com divisões de raça e de classe. Conclui ainda que, para além dos espectadores, *COPS* influencia as práticas dos próprios policiais durante a atividade, pois eles adaptam seu comportamento ao programa com atuações performáticas e rituais informais de punição para o registro da câmera.

Obviamente, o sucesso de audiência que o crime e o policiamento têm na televisão não deixariam de se projetar no ciberespaço, consubstanciado na *digital mass media*. De fato, nas últimas duas décadas, a mídia convencional vem perdendo espaço para os meios digitais de comunicação e entretenimento. Os produtores de conteúdo digital e as redes sociais, seu local de atuação, ganharam muita relevância e a televisão não é mais tão protagonista quanto outrora. Agora, o crime e o policiamento também são midiaticizados pelas telas de *smartphones*, *tablets* e computadores. Discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais, Ávila e Ramos afirmam:

A primeira hipótese que sustentamos em torno da implicação negativa das redes sociais no que tange ao debate sobre a violência urbana, o crime e as suas formas de controle é a de que este é o espaço de manifestação pretensamente público e plural, cujo princípio básico é a formação de comunidades para o diálogo, tornou-se, em larga medida, um grande confessionário, onde cada usuário despeja no ciberespaço (muitas vezes anonimamente) as suas impressões sobre cada um dos três eventos sociais dantes elencados. É dizer, antes de constituírem topos essencialmente aberto e dialético de conversação, os ambientes virtuais onde se concentram as discussões sobre a questão criminal têm representado um lugar que propicia a manifestação de um irascível senso comum que acredita, um tanto quanto ingenuamente, que a truculência e a beligerância policial constituam instrumentos aptos a cumprir, com suficiência e eficiência, aquelas quiméricas promessas institucionais que versam sobre a manutenção da segurança, da paz e da ordem pública. (ÁVILA; RAMOS, 2014, p. 155)

É diante desse contexto que, nos últimos anos, têm sido veiculados vídeos na rede social Youtube pelos próprios policiais constando suas rotinas de trabalho: patrulhamentos, abordagens, perseguições, operações planejadas, cumprimento de mandados, atendimentos de ocorrências diversas etc. Assim, buscando-se pelo termo “canal policial”, na referida plataforma, é fácil constatar a grande quantidade de perfis desse tipo, provenientes de várias unidades da federação. Alguns deles, com grande número de inscritos e de visualizações.

Nessas produções audiovisuais, parte do policiamento é exibido, sendo gravado em *primeira pessoa*, de modo que o espectador possa ter a visão do policial que está filmando, como se participasse da ação registrada. Após o processo de edição – inserção de vinhetas e trilhas sonoras, informações de contextualização, rostos borrados, instantes de áudio e imagens cortados etc. – tais vídeos são postados no Youtube em perfis apresentados como *não institucionais*. Ou seja, esses perfis não são mantidos e administrados pelas instituições policiais, mas sim, de maneira pessoal, por determinados integrantes das corporações. Esses canais são públicos, com livre acesso e divulgação, uma vez que a plataforma não exige nem mesmo que o espectador tenha cadastro prévio ou faça *login* para assistir ao conteúdo disponível. Surge, assim, a figura do *policial youtuber*: aquele policial que tem como ocupação paralela gravar, editar e publicar seu cotidiano de trabalho no Youtube, transmitindo seus entendimentos e suas narrativas sobre o policiamento desenvolvido.

Nesse sentido, o que diferencia esses vídeos no Youtube de outros tipos de produções análogas anteriores, além do meio de veiculação (rede social), é que eles são gravados e publicizados sem intermediações.⁴ Vale dizer, enquanto *COPS* e seus congêneres brasileiros são filmados e editados por uma equipe de produção especializada – vinculada a uma empresa produtora e fornecedora do conteúdo para a TV – que acompanha os policiais em serviço, os canais policiais no Youtube são criados e administrados pelos próprios agentes públicos, os quais mantêm, pela própria natureza da rede social, contato direto com os espectadores.

Além disso, as empresas produtoras do conteúdo de *reality-TV* buscam autorização e apoio institucional das corporações que vão ser filmadas – o que também obviamente significa, em alguma medida, consensos e limitações, ainda que tacitamente estabelecidos, sobre aquilo que pode ou não ser filmado e exibido. De outro lado, os canais policiais se afirmam *não*

⁴ Notou-se que alguns dos perfis contratam profissionais especializados para gravar/editar os vídeos, tal qual se percebe no maior perfil existente no Youtube: DELEGADO DA CUNHA. Mas a grande maioria dos canais são gravados e editados, de forma amadora, pelos próprios policiais. O que importa é enfatizar que todos esses perfis *não institucionais* têm como proprietários-administradores os próprios policiais e não uma produtora especializada.

institucionais nas descrições dos perfis justamente porque, em geral, são criados sem expressa autorização das respectivas corporações e o seu conteúdo transmitido é tomado como de responsabilidade e de propriedade dos policiais individualmente. Essa, entretanto, parece no fim das contas uma divisão utilizada pelos policiais youtubers e aceita pelas corporações para desvincular as instituições policiais de sua responsabilidade por eventuais desvios de conduta dos agentes, no decorrer do policiamento exibido, que possam vir a macular a imagem da polícia perante a sociedade.

Outro ponto relevante a ser considerado, quanto ao surgimento desses canais, é que as visualizações dos vídeos podem gerar ganhos financeiros – chamado de *monetização* – diretamente aos proprietários dos perfis, uma vez que o Youtube transmite anúncios nos vídeos. Ademais, os inscritos também podem aderir ao status de *membros* dos canais mediante um pagamento mensal, e em troca lhes são garantidos alguns benefícios como, por exemplo, assistir aos vídeos novos antes dos demais espectadores. Além disso, o próprio perfil é uma grande vitrine na qual são expostos, pelo policial youtuber, produtos para venda como, por exemplo, camisetas com a *logo* do canal e cursos online. Desse modo, pode-se afirmar que a publicização desses vídeos também é uma maneira desses agentes públicos conseguirem auferir maiores rendimentos financeiros com a profissão, tendo em vista os baixos salários da categoria.

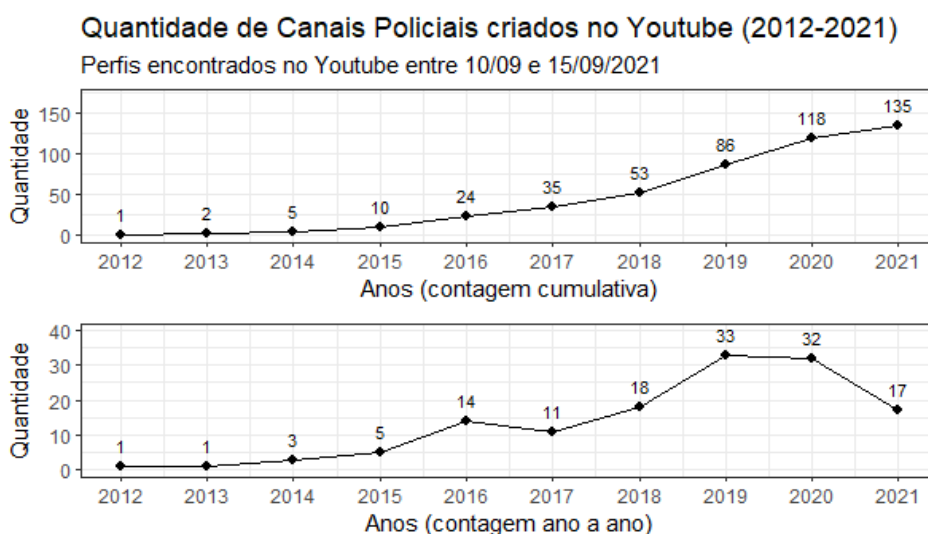
De modo geral, tanto os *realities* policiais transmitidos na TV quanto esses canais policiais ditos *não institucionais* têm como um de seus fundamentos declarados a aproximação entre polícia e sociedade. Do ponto de vista das instituições policiais é inegável que esse tipo de entretenimento tem sido capaz de imprimir legitimidade à atividade policial, tal como ela é veiculada, junto a uma parcela considerável de usuários do Youtube. Nesses vídeos, como será explicitado nos próximos capítulos desta monografia, o mandato policial é praticamente circunscrito à ideologia de *lei e ordem* supramencionada e colocado à mercê das dinâmicas do populismo penal.

2.1 Panorama nacional e alagoano

A fim de se investigar o surgimento dos canais policiais no Youtube, foi feita a coleta de dados conforme já explicitado na introdução. Concentrando a análise nos 135 canais encontrados na pesquisa, o gráfico 1 demonstra o crescimento desses perfis entre os anos de 2012 e 2021, tanto em contagem cumulativa quanto em contagem de canais criados a cada ano.

Constatou-se que os 10 primeiros⁵ iniciaram as postagens desse tipo de vídeo entre os anos de 2012 e 2015, havendo um aumento considerável desses perfis a partir do ano de 2016 e, provavelmente⁶, uma diminuição no ano de 2021. Daquela dezena inicial, apenas 3 continuam ativos e postando esse tipo de conteúdo. Os 7 restantes, aparentemente, foram descontinuados pois estavam há mais de seis meses (alguns mais de ano) sem vídeos novos, embora o conteúdo postado permaneça disponível.

Gráfico 1



Fonte: Autor, 2021.

Nesse ponto, destaque-se que os perfis pioneiros citados apresentam, em sua origem, elementos que indicam casualidade e despreensão na iniciativa dos canais como, por exemplo, poucas postagens e grandes intervalos entre elas; vídeos bem curtos com pouca ou nenhuma edição, que mostram apenas momentos específicos de prisões ou apreensões, sem muita contextualização ou explicação direcionada ao público. De modo inverso, foi possível perceber os canais iniciados a partir de 2016 como uma verdadeira ocupação paralela dos seus proprietários. Ou seja, é plausível a hipótese de que esses perfis inaugurais não pretendiam ter o alcance e a forma que os canais policiais começaram a apresentar de 2016 em diante. Ademais, o aumento significativo dessas páginas em 2019 e 2020, biênio no qual foram criados mais perfis do que os números de todo o período anterior somados, pode ter relação direta com

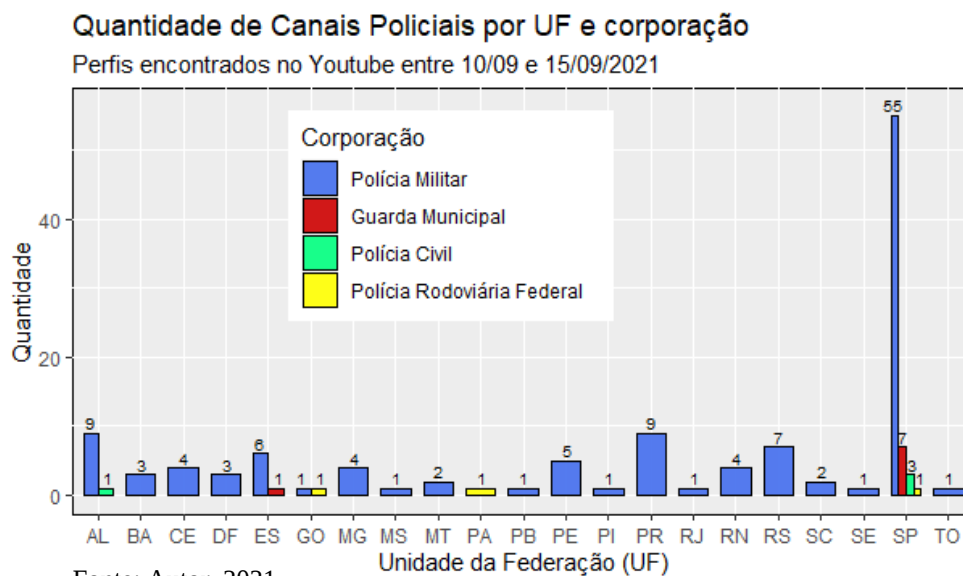
⁵ Na seguinte ordem cronológica: RÁDIO PATRULHA 01 (2012, PM/SC, ainda ativo); SOLDADO CARVALHO (2013, PM/PR); RONDA TÁTICA (2014, PM/DF, ainda ativo); LEGIÃO DE IDEALISTAS (2014, PM/SP); CABO FERREIRA (2014, PM/SP); ROCAM 11BPM/RS (2015, PM/RS); ROCAM 22M (2015, PM/SP); KARLOS ROMU (2015, GM/SP, ainda ativo); CABO TÁCITO (2015, PM/MG); ROCAM 13BPM (2015, PM/SP).

⁶ Provavelmente porque a coleta de dados foi realizada no mês de setembro de 2021, restando 3 meses para o fim do ano. Mas também em virtude de uma tendência de contenção desses canais que será explicitada mais à frente.

o contexto político reacionário inaugurado em 2018 no Brasil, com o qual parte do efetivo policial tem afinidade, exteriorizada nas redes sociais (FBSP, 2021b, p. 12). Isso porque o novo governo presidencial elegeu-se firmando apoio irrestrito às forças policiais, o que ensejou uma conjuntura favorável ao desenvolvimento desses perfis no Youtube. Outro ponto a ser considerado é a popularidade que os canais criados antes de 2019 já possuíam, o que pode ter atraído mais agentes públicos para o nicho, sobretudo a partir da possibilidade de complementação dos baixos salários com a *monetização* do Youtube e da busca por reconhecimento profissional.

No que diz respeito às corporações que estes canais policiais representam, conforme gráfico 2, a polícia militar é a instituição com mais perfis (120 canais), seguida da guarda municipal (com 8 canais, dos quais 7 são de São Paulo e 1 do Espírito Santo), da polícia civil (com 4 canais, dos quais 3 são de São Paulo e 1 de Alagoas) e da polícia rodoviária federal (com 3 canais, provenientes de São Paulo, Pará e Goiás). Não foram encontrados canais, dessa espécie, pertencentes a integrantes de outras corporações, o que suscita investigações futuras, mormente acerca da ausência da polícia federal nesse quadro.

Gráfico 2



Ainda, como pode ser verificado no gráfico, houve iniciativa desses perfis em 21 das 27 unidades da federação. Portanto, apenas em seis estados eles não foram encontrados: Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Maranhão, o que denota a territorialização nacional do fenômeno estudado, mas também levanta uma outra questão a ser investigada: haveria razão

específica para que os 6 locais citados, dos quais 5 são da região norte, não possuam canais policiais?

Outro ponto que chama atenção é a absoluta predominância de canais pertencentes a integrantes das polícias militares. É plausível que, em alguma medida, isso se deva à exorbitante assimetria do efetivo das corporações policiais brasileiras. Juntando todas as forças de segurança, exceto as guardas municipais, há por volta de 700 mil agentes na ativa, dos quais mais da metade, 406 mil, são policiais militares. Apenas 93 mil são policiais civis, ao lado de 22 mil policiais federais e rodoviários federais (FBSP, 2021a, p. 317). Assim, pode-se dizer que o Brasil privilegia o modelo militarizado de polícia, até pela crença generalizada na efetividade da função preventiva desempenhada pelo policiamento militar ostensivo, que é central no sistema de segurança pública brasileiro. Logo, a hegemonia dessa cultura militar se reflete no fenômeno ora estudado.

Além do mais, o patrulhamento nos espaços públicos e a constante busca pelo flagrante delito possibilitam aos policiais militares o registro audiovisual de uma infinidade de situações e incidentes diários na rua, que captam a curiosidade do público e que podem ser divulgados nas redes sociais. O mesmo pode-se dizer quanto à Polícia Rodoviária Federal no patrulhamento ostensivo das rodovias federais e quanto às Guardas Municipais, principalmente depois da promulgação do Estatuto Geral das Guardas (Lei nº 13.022/2014)⁷ que as coloca como “instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei”, com a função ampla de “proteção municipal preventiva” (BRASIL, 2014). Muito embora a Constituição Federal 1988, no §8º do art. 144, tenha-lhes atribuído expressamente apenas a função de proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios (BRASIL, 1988), as guardas municipais tem efetivamente atuado como forças policiais ostensivas no âmbito dos municípios diante do quadro de insegurança e violência urbana.

Por outro lado, foram encontrados apenas 4 perfis de representantes da Polícia Civil⁸ e, como citado, nenhum perfil de integrantes da polícia federal, que juntas compõem as chamadas polícias judiciárias. O que poderia ser explicado, a par do citado efetivo relativamente diminuto de policiais, no sentido inverso do policiamento ostensivo pelo fato dessas corporações trabalharem em uma lógica mais sigilosa de atuação, principalmente pela função de

⁷ A referida lei teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156/2014 promovida pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), mas a ação foi extinta sem que tenha sido analisado seu mérito.

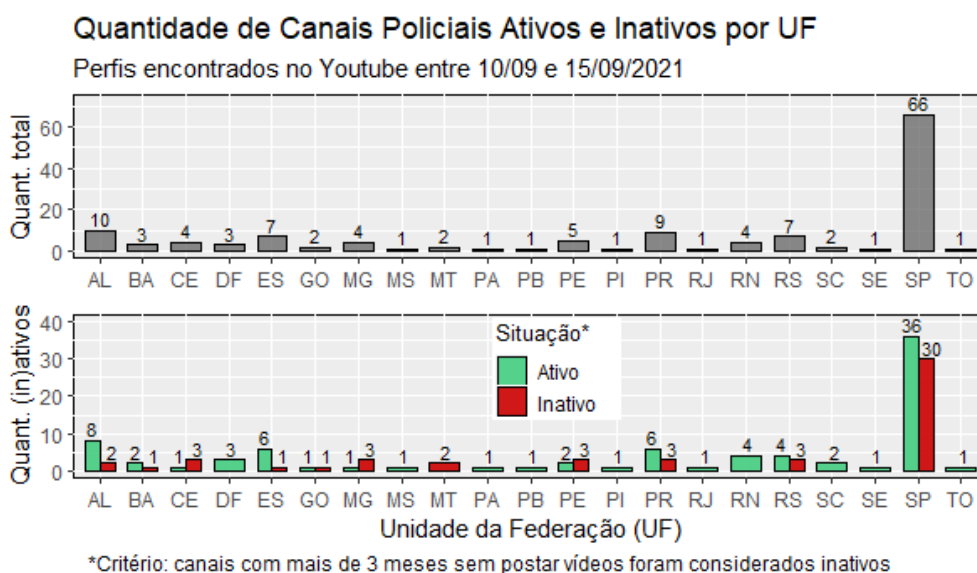
⁸ São eles: DELEGADO LEONAM (AL); DELEGADO DA CUNHA (SP); DELEGADO HUGO (SP); DELEGADO BRUNO LIMA (SP). Este último canal tem uma peculiaridade: entrecruza as questões criminal e de proteção animal.

investigação criminal que desempenham, tendo uma gama menor de situações que podem ser gravadas e divulgadas tais como os cumprimentos de mandados e as capturas de foragidos.

Ademais, o Estado de São Paulo é o local onde foram iniciados mais canais policiais (66), seguido de Alagoas (10), Paraná (9), Rio Grande do Sul (7) e Espírito Santo (7). Nota-se que a quantidade de canais criados por cada Estado não guarda relação com o tamanho do seu respectivo contingente policial. Ressalvado o caso de São Paulo, que tem o maior número de canais bem como o maior número de agentes policiais, os outros estados não ostentam essa correlação. Por exemplo, o Rio de Janeiro com 70 mil agentes estaduais é o terceiro ente federativo com mais policiais, ficando atrás somente de São Paulo com 153 mil e de Minas Gerais com 80 mil. Todavia, surpreendentemente, há apenas 1 canal policial carioca, ao passo que Alagoas, com apenas 11 mil policiais civis e militares somados, possui 10 perfis no Youtube (FBSP, 2021a, p. 317).

No gráfico 3, os 135 perfis foram separados por unidade da federação e por situação – ativo ou inativo –, sendo considerados inativos aqueles que estavam a mais de três meses sem postar novos vídeos. Constatou-se que 52 estavam inativos em setembro de 2021. Destes, 16 haviam feito a última postagem entre janeiro e maio de 2021; 16, em 2020; 7, em 2019; 9, em 2018; 3, em 2017; e 1, em 2016.

Gráfico 3



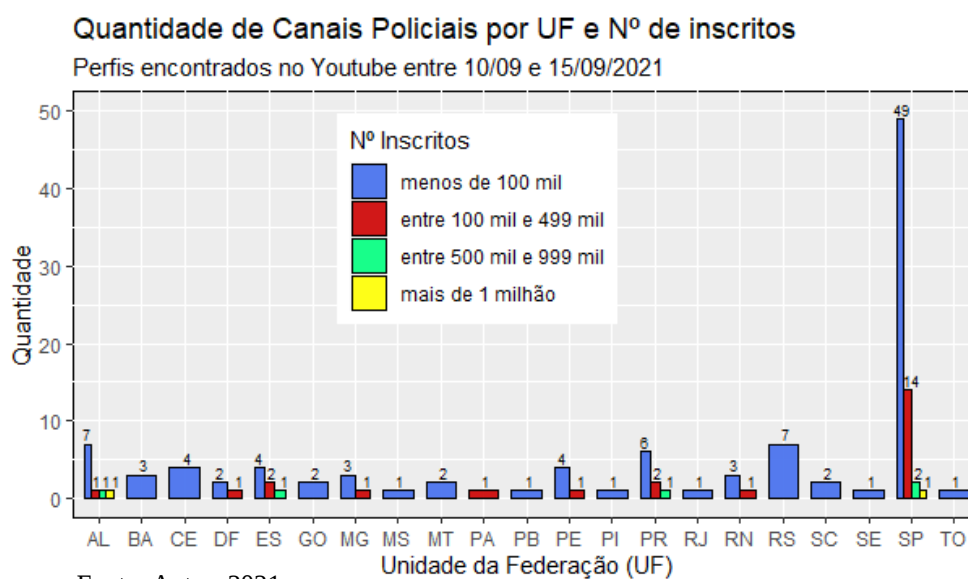
Fonte: Autor, 2021.

Não foi possível explorar especificamente o motivo da descontinuidade desses canais por falta de elementos que poderiam ser usados para isso nos perfis. Os policiais não deram satisfação alguma pelo abandono dos canais, exceto em um dos canais, pertencente a integrante

da polícia militar de Minas Gerais, que explicou ter sofrido embaraço por parte da corporação em 2019, a qual proibiu novas postagens. Isso explicaria o fato de Minas Gerais ser o segundo estado em número de agentes policiais no Brasil e possuir apenas 1 canal ativo. Notou-se o mesmo fenômeno no Ceará, onde também houve proibição por parte da instituição militar estadual (DIÁRIO DO NORDESTE, 2021). Não se pode afirmar que todos os canais inativos pararam suas atividades em razão de pressões institucionais, muito embora isso possa ter acontecido em algumas situações.

Quanto ao tamanho e alcance dos 135 perfis, o gráfico 4 traz a quantidade de canais por número de inscritos. A grande maioria, 104 canais, tem menos de 100 mil inscritos. Apenas 2 canais ultrapassaram a marca de 1 milhão de inscritos.⁹ Logo abaixo destes, estão 5 canais que ultrapassaram 500 milhões de inscritos,¹⁰ seguidos de outros 24 canais que se encontram na faixa de 100 a 490 mil inscritos. Assim, destacam-se nesse quesito, possuindo canais com mais de 500 mil inscritos, os estados de São Paulo, Alagoas, Espírito Santo e Paraná.

Gráfico 2



Em relação à quantidade de visualizações, o destaque permanece. Os 12 perfis mais vistos também são de São Paulo, Alagoas, Paraná e Espírito Santo. Juntos eles somam a significativo número de 975 milhões de *views*, conforme a tabela abaixo.

⁹ São eles: DELEGADO DA CUNHA (iniciado em 2020, PC/SP) e ROCAM MAIS DE 1000 (iniciado em 2016, PM/AL).

¹⁰ São eles: POLÍCIA EM AÇÃO (iniciado em 2016, PM/ES); SOLDADO MOURÃO (iniciado em 2020, PM/PR); SD MARCELO (iniciado em 2019, PM/SP); MADALHANO (iniciado em 2018, PM/SP); DIÁRIO DE UM PMAL (iniciado em 2018, PM/AL).

Tabela – Ranking dos 12 Canais Policiais com maior quantidade de inscritos no Youtube

Canal Policial	Corporação/UF	Nº de inscritos	Nº de visualizações
DELEGADO DA CUNHA	PC/SP	3.630.000,00	299.893.628,00
ROCAM MAIS DE 1000	PM/AL	1.000.000,00	83.847.158,00
POLÍCIA EM AÇÃO	PM/ES	950.000,00	131.167.983,00
SOLDADO MOURÃO	PM/PR	863.000,00	47.121.081,00
SD MARCELO	PM/SP	705.000,00	91.994.097,00
MADALHANO	PM/SP	698.000,00	46.109.084,00
DIÁRIO DE UM PMAL	PM/AL	659.000,00	83.180.548,00
ROCAM LESTE	PM/SP	471.000,00	26.953.078,00
SOLDADO COKE	PM/SP	428.000,00	34.760.571,00
CANAL DO CORDEIRO	PM/SP	424.000,00	58.880.339,00
PERDEU PIÁ	PM/PR	411.000,00	30.558.649,00
DG POLICE	PM/AL	405.000,00	41.080.137,00
TOTAL:		10.644.000,00	975.546.353,00

Fonte: Autor, 2021. Dados extraídos do Youtube em 10/09/2021.

Analisando especificamente o Estado de Alagoas, foram encontrados 10 canais policiais – ROCAM MAIS DE 1000; DG POLICE; ROTAM ALAGOAS (inativo); DIARIO DE UM PMAL; SD WODSON; RAI0 SERTÃO; CANAL DO STIVE; FORÇA TÁTICA PMAL (inativo); PAPA MIKE AL; DELEGADO LEONAM – dos quais 2 estavam inativos, conforme o critério do Gráfico 2, já mostrado acima. Dos 8 canais ativos, apenas 1 pertence a integrante da polícia civil de Alagoas (canal DELEGADO LEONAM), sendo os outros 7 canais pertencentes a policiais militares. Desses últimos, 2 correspondem a atividades policiais do interior de Alagoas (RAIO SERTÃO e CANAL DO STIVE) e os 5 restantes, de sua capital.

Além disso, um dos perfis alagoanos, ROCAM MAIS DE 1000, é o segundo canal do Brasil com maior quantidade de inscritos, atrás apenas do canal paulista DELEGADO DA CUNHA, que é o maior do nicho. Também vale destacar que os três maiores canais policiais alagoanos figuram entre os 12 maiores do Brasil, ou seja, 25 % deles são de Alagoas, conforme a tabela apresentada acima. Isso revela uma expressiva representatividade desse Estado no cenário nacional de perfis policiais no Youtube, atrás somente de São Paulo com 6 dos 12 maiores canais. A partir do conjunto de dados colhidos, verificou-se que o número de inscritos/visualizações dos canais não se relaciona necessariamente com o tempo em que estão ativos, tampouco com a quantidade de vídeos postados. Aparentemente, o que mais influenciaria no destaque desses 12 perfis seriam as características do conteúdo exibido, a forma com a qual os policiais conduzem as ocorrências e a disposição deles em interagir com os espectadores.

Por último, importa discorrer sumariamente sobre a monetização desses canais. O Youtube possibilita que o chamado *criador de conteúdo* – o usuário que produz vídeos e publica

na aludida plataforma – faça parte do intitulado Programa de Parcerias do Youtube (YPP, na sigla em inglês) e com isso possa receber participação na receita dos anúncios publicitários que forem veiculados no conteúdo postado. Atualmente, são requisitos mínimos de qualificação para um canal obter receitas a partir do conteúdo colocado na plataforma: (i) ter mais de 4 mil horas de exibição públicas válidas nos últimos 12 meses; (ii) ter mais de 1000 inscritos; (iii) ter uma conta do Google AdSense vinculada ao canal para receber os valores em dólares. Uma vez concretizados esses requisitos, o Youtube, após análise de compatibilidade do conteúdo do canal com as políticas e diretrizes da plataforma, aprova o perfil para fins de monetização (YOUTUBE, 2021).

A cada 1000 *views* em vídeos com publicidade o Youtube paga ao criador de conteúdo uma quantia que pode variar entre 0,25 e 4,00 dólares, segundo estimativa padrão do Social Blade, site que disponibiliza estatísticas de redes sociais.¹¹ Por exemplo, consultando estimativas no aludido site verificou-se os seguintes valores mensais nos três maiores canais policiais do Brasil: DELEGADO DA CUNHA – de \$1.400 a \$21.600 dólares; ROCAM MAIS DE 1000 – de \$1.920 a \$6.730 dólares; e POLÍCIA EM AÇÃO – de \$592 a \$9.500 dólares.

2.2 Tendências observadas

Durante o levantamento de dados foram observadas duas tendências nesses canais policiais e uma terceira tendência nos canais oficiais das corporações. Primeiramente, notou-se que vários dos perfis não institucionais sofreram ou vem sofrendo algum tipo de contenção ou constrangimento por parte de suas corporações – seja pela expedição de regulamentos específicos ou restritivos sobre o assunto, seja instauração de procedimentos administrativo-disciplinares ou pela proibição desse tipo de postagem – em razão de desvios de conduta expostos nos vídeos de policiamento¹², de acusações de que os policiais youtubers estariam se valendo de sua função pública para promoção pessoal e ganhos financeiros, bem como em função do controle externo exercido pelo Ministério Público, principalmente a partir de 2020, quando a imprensa começou a observar e noticiar esses perfis. Por exemplo, a polícia civil de São Paulo expediu, em 2020, portaria proibindo que os policiais fizessem postagens desse tipo

¹¹ Vide <https://socialblade.com/info>

¹² Por exemplo, o canal DELEGADO DA CUNHA simulou para as câmeras a prisão de um homem acusado de sequestro que acabara de ser detido em flagrante delito. Após o episódio ter sido veiculado na imprensa, o próprio delegado assumiu em vídeo que a encenação foi feita, mas que teria se tratado de “reprodução simulada fatos” (art. 7º do Código de Processo Penal). Vide: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/09/24/delegado-admite-que-encenou-prisao-de-sequestrador-no-tribunal-do-crime-para-gravar-video.ghml> e <https://youtu.be/4g2RR-nf3ts>

de vídeo.¹³ Em dezembro de 2021, a polícia militar paulista também vedou¹⁴ que os policiais veiculem em redes sociais conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a instituição, proibindo inclusive a monetização advindas dessas postagens. Em Alagoas, na mesma linha, a polícia civil expediu portaria¹⁵ proibindo a veiculação desse tipo de conteúdo em redes sociais e a polícia militar após recomendações do Ministério Público expediu, em fevereiro de 2021, normativa interna acerca do tema para regular esse tipo de exposição midiática da atividade policial.¹⁶ Ademais, o próprio Ministério Público alagoano instaurou inquéritos civis para averiguação de abordagens violentas nos vídeos (G1-AL, 2021).

Também se observou em alguns canais – como no maior deles (DELEGADO DA CUNHA) e nos três maiores de Alagoas – que houve uma diversificação no conteúdo disponibilizado: os perfis que antes postavam exclusivamente vídeos da atividade policial de rua, pararam ou reduziram esse tipo de publicação e passaram a produzir outros tipos de conteúdo fazendo referência à atividade policial, tais como *lives*¹⁷ e *reacts*¹⁸, a fim de continuar abastecendo a plataforma e de manter os canais ativos.

Por último, notou-se uma tendência de transmissão desse tipo de vídeo pelos próprios canais oficiais das corporações, a exemplo dos perfis das polícias militares de Santa Catarina (PMSC OFICIAL, com 195 mil inscritos e 18 milhões de visualizações) e São Paulo (PMTV, com 528 mil inscritos e 123 milhões de visualizações), utilizando-se vídeos produzidos pelas assessorias de comunicação das respectivas instituições. Importa mencionar que os dois canais citados empreenderam a produção desses vídeos logo na sequência da implementação institucional do uso de câmeras no fardamento dos policiais, que registram as ocorrências e tem seu conteúdo custodiado pela corporação. A PM/SC foi pioneira em adquirir o equipamento no ano de 2019 chamado de *câmera policial individual*. Naquele mesmo ano teve início, no aludido

¹³ A Portaria DGP 29 de 07/07/2020 disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do estado de São Paulo. A normativa, em seu art. 2º, proíbe expressamente que o policial publique vídeos de sua atividade profissional. Vide: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/legislacao

¹⁴ Diretriz nº 006/02/21, de 27 de dezembro de 2021. Publicada 29/12/2021 na pág. 24 do diário oficial do estado de São Paulo: <http://www.imprensaoficial.com.br/#29/12/2021>

¹⁵ Portaria nº 470/2020, publicada em 02/03/2020, na pág. 73 do diário oficial de Alagoas: <https://www.imprensaoficial.al.gov.br/diario-oficial>

¹⁶ A Portaria/PMAL nº 08/2021, publicada no Boletim Geral Ostensivo nº 30 de 18/02/2021, dispõe sobre o uso de redes e mídias sociais pelos policiais, permitindo as postagens, porém trazendo uma série de regulações acerca delas e estabelecendo, conforme aduz o art. 11, §2º, da referida normativa, o “acompanhamento periódico de tais canais com a finalidade de verificação de possíveis transgressões e/ou crimes.”

¹⁷ *Lives* são vídeos em que os policiais administradores dos perfis falam de algum assunto – por vezes, do próprio conteúdo de outros vídeos postados – ao vivo para os espectadores. As lives costumam ficar salvas nos perfis para que espectadores que não conseguiram assistir ao vivo possam visualizar posteriormente o conteúdo.

¹⁸ *Reacts* são vídeos em que os policiais administradores dos perfis assistem a um conteúdo audiovisual – geralmente relativo à exposição da atividade policial de rua – do próprio canal outro mesmo de outro perfil, canal análogo., fazendo comentários e “reagindo” a ele.

perfil institucional da corporação no Youtube, a série de vídeos intitulada *Papa Mike Santa Catarina*, onde são veiculados trechos editados das ocorrências captadas com as câmeras adquiridas.¹⁹ No caso da PM/SP, aconteceu o mesmo: neste ano de 2021, a corporação paulista começou a implementar a utilização das câmeras acopladas ao fardamento dos policiais.²⁰ Na sequência, surgiu a série de vídeos intitulada *Cops em Ação*, no canal institucional mencionado, onde são utilizadas as imagens das referidas câmeras com edições.

Dessa maneira, levando em consideração essas tendências observadas, bem como o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão paradigmática proferida em março de 2021 no bojo do *habeas corpus* 598051/SP, estabeleceu o prazo de um ano para que as polícias se equipassem com câmeras e comesçassem a realizar a captação audiovisual das ocorrências a fim de coibir, dentre outros abusos, o ingresso não autorizado em domicílios por parte dos policiais (BRASIL, 2021),²¹ pode-se cogitar que os vídeos *não institucionais* estudados nesta monografia talvez sejam cada vez mais rechaçados pelas corporações policiais e que as próprias instituições passem a disponibilizar esse tipo de conteúdo nas redes sociais, dada a grande audiência e apoio que a polícia tem encontrado nos espectadores desses vídeos. Vale dizer, é possível que nos próximos anos as corporações policiais utilizem esse tipo de vídeo como estratégia de relações públicas, uma vez que o processo de implantação institucional de câmeras no fardamento dos policiais também é uma tendência no atual contexto da segurança pública brasileira.

3 CANAIS POLICIAIS, MANDATO POLICIAL E POPULISMO PENAL

O fenômeno dos canais policiais no Youtube se correlaciona com, ao menos, duas questões de fundo que estão presentes no modo com o qual a polícia e sua função são concebidas, bem como na compreensão sobre o crime e suas supostas causas. A primeira

¹⁹ Vide <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>

²⁰ Vide <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/>

²¹ Entretanto, o Ministério Público paulista, insatisfeito com a decisão no referido habeas corpus, interpôs o recurso extraordinário 1342077/SP alegando que o acórdão padecia de inconstitucionalidade ao estabelecer critérios não constantes da constituição (consentimento registrado por escrito e por gravação audiovisual) para o ingresso autorizado em domicílio; argumento que foi acolhido pelo relator na Suprema Corte, min. Alexandre de Moraes, ensejando a anulação do acórdão recorrido na parte que impôs a necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais e determinou a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação. Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado decisões no sentido de não aceitar apenas a presunção de veracidade das afirmações dos policiais, no que se refere ao consentimento do morador para ingresso em seu domicílio. Assim, a implementação paulatina da *body worn cam* em toda a polícia brasileira parece ser medida orgânica, a médio e longo prazo.

questão refere-se à concepção equivocada que o público em geral e os próprios policiais possuem sobre a atividade policial, entendida como uma missão de guerra ao crime. Já a segunda questão de fundo diz respeito a um discurso maniqueísta de senso comum, baseado na premissa de que os *cidadãos de bem* encontram-se ameaçados pela criminalidade e de que a principal causa disso seria uma suposta impunidade generalizada, decorrente da brandura na condução da política criminal e do sistema penal, que beneficiaria os criminosos com complacências indevidas. Esse discurso, quando encampado para a implementação de medidas de recrudescimento penal visando ao prestígio ou a vantagens eleitorais, foi definido pela sociologia da punição como *populismo penal*.

3.1 Polícia e mandato policial: por uma teoria constitucional da polícia

Ao longo da história é possível notar a existência mais ou menos organizada de grupos de indivíduos incumbidos pela comunidade – ou pela oligarquia dominante – de utilizar a força para assegurar o controle e a manutenção da ordem social estabelecida. Segundo David Bayley (2001, p. 20-25), denomina-se polícia aquele grupo de pessoas ou instituições que detém autorização coletiva para promover coerção pelo uso da força física no âmbito interno de uma comunidade, com vistas a coibir comportamentos coletivamente indesejados. Assim, o aludido autor afirma que a polícia, tal como referida, seria praticamente universal e que, apesar de ser possível imaginar a existência de sociedades sem ela, isso seria extremamente raro. Para Jean-Claude Monet (2006, p. 15-16), a polícia é uma “forma particular de ação coletiva organizada”. Ela é “um instrumento singular em razão da posição central que ocupa no funcionamento político de uma coletividade”, idealmente destinada a garantir ordem e segurança.

Entretanto, as feições específicas da instituição que contemporaneamente denominamos de polícia, inclusive a atual semântica da própria palavra²², começaram a ser delineadas a partir do Estado moderno. Em termos gerais, ela surgiu entre os séculos XVIII e XIX como corolário das grandes mudanças sociais decorrentes das revoluções liberais-burguesas e do despontar do sistema de produção capitalista que ensejaram a urbanização, a industrialização, as noções de Estado de direito, de monopólio estatal do uso da força e de democracia moderna. Até 1850, todas as nações europeias já haviam se aparelhado com instituições que podem ser qualificadas

²² A palavra “polícia” tinha um significado mais geral de governo interno ou de Administração Pública, em oposição à condução de assuntos externos. Só depois do século XIX que o seu significado começou a ser restringido até se identificar com a instituição policial moderna (MONET, 2006, p. 19-24). Nesse sentido é interessante notar que o “poder de polícia” no campo do Direito Administrativo refere-se ao poder da Administração Pública de condicionar ou restringir o gozo de direitos tendo em vista o interesse público.

como polícias modernas. Primeiro, na Europa continental, com destaque para a difusão do chamado modelo francês²³ de polícia, ao qual se seguiu, e com ele caminhou paralelamente, o modelo inglês, espalhando-se ambos pelo mundo com o colonialismo (MONET, 2006, p. 47-53).

Aliás, é interessante constatar o conteúdo dos artigos 12 e 13 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), proclamada na França revolucionária²⁴. A expressa menção à necessidade de uma força pública garantidora de direitos, instituída para fruição de todos, não somente de interesses particulares, denota a importância das infantis instituições policiais modernas para o projeto de sociedade da burguesia emergente:

Art. 12.º A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma **força pública**; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada;

Art. 13.º Para a manutenção da **força pública** e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades; (Grifado, traduzido livremente)

Nessa perspectiva, partindo do que sustentaram Rusche e Kirchheimer (2004), pode-se dizer que não apenas os métodos de punição das sociedades, mas também, de forma mais ampla, os mecanismos de controle social apresentam-se funcionais à estrutura socioeconômica vigente. Assim, novas conformações das práticas e dos instrumentos de controle social – a exemplo da polícia – foram demandadas a partir da transição do *Ancien Régime* para o Estado liberal e capitalista, dando origem às instituições policiais modernas, cujas três principais características, conforme Bayley (2001, p. 22-36), são: o caráter público, a especialização e a profissionalização²⁵.

²³ O modelo francês de polícia é caracterizado pela existência de uma polícia militarizada e outra civil. Já o modelo inglês, instituído a partir de 1829, em Londres era exclusivamente civil (MONET, 2006, p. 49).

²⁴ Vide <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>

²⁵ Bayley afirma que os elementos definidores da polícia são: (i) a possibilidade do uso da força, (ii) a autorização coletiva, (iii) a atuação no âmbito interno da comunidade – para excluir do conceito os exércitos. Mas são as três principais características elencadas acima (pública, especializada e profissional) que dão os contornos do policiamento tal como ele é percebido contemporaneamente. Portanto, ele concebe a existência de policiamento privado, não-especializado e não-profissional, assim como as outras combinações possíveis e historicamente detectadas. De fato, por exemplo, as corporações de segurança privada vêm crescendo muito nas últimas décadas a ponto de se questionar a máxima do monopólio estatal da força legítima. Entretanto, a presente monografia se concentrará no policiamento de caráter público, principalmente porque os policiais youtubers pertencem aos quadros de agências públicas.

Conquanto a palavra policiamento nesta monografia faça alusão direta aos serviços prestados pelas instituições policiais – como sinônimo de atividade policial, portanto – é importante diferenciar controle social, policiamento e polícia, consoante aduz Robert Reiner (2004, p. 19-27). O controle social diz respeito a todas as maneiras e processos pelos quais uma sociedade reage ao desvio ou ao comportamento indesejado de seus membros, seja informal ou formalmente. Por sua vez, o policiamento está contido no controle social, sendo um dos seus aspectos. Isto é, policiamento significa o conjunto de atividades organizadas cujo objetivo é a manutenção da ordem e da segurança por meio da vigilância ou fiscalização de comportamentos socialmente indesejados. Assim, o policiamento pode ser executado por meio de várias e diversificadas agências e técnicas, sendo as corporações policiais uma forma especial de fazê-lo: aquela que detém o uso legítimo da força, como será explicitado adiante. Essa diferenciação não é puramente teórica, mas deve ser feita a fim de ensejar consequências práticas no campo das políticas de segurança. Assim como as políticas de segurança pública não podem ser circunscritas ao emprego das forças policiais, o mesmo acontece com políticas de policiamento: não podem ser entendidas apenas como o uso da força policial.

Essa visão ampla é particularmente importante no contexto brasileiro, onde a segurança pública é um campo de narrativas em disputa (LIMA, 2016), cujos extremos cambiam entre a crença absoluta na suficiência e eficiência da solução policial, de um lado, e a completa descrença nela, de outro. De fato, é preciso desfazer o *fetichismo da polícia*: a pressuposição de que ela é a *linha tênue* que separa a ordem do caos, concomitante à desilusão consistente na busca utópica por uma polícia que obtenha o apoio e consenso também absolutos sobre sua atuação, dentre outras mitologias que obscurecem a natureza e as funções das corporações policiais na sociedade contemporânea (REINER, 2004, p. 19 e 161).

No Brasil, muito embora tenha havido destacamentos do exército português mobilizados para a garantia da lei e da ordem – por exemplo o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, criado em 1775 –, a inauguração da instituição policial moderna como técnica de controle social tem lugar apenas com a chegada da Família Real portuguesa, no início do século XIX. Naquela época, o reino de Portugal, sob influência do modelo francês, possuía duas instituições: a Intendência da Polícia da Corte (criada em 1760) e a Guarda Real da Polícia (criada em 1801). O modelo foi transposto para o Brasil com a vinda da Corte, dando ensejo à Intendência Geral de Polícia (criada em 1808) e à Guarda Real de Polícia (criada em 1809) em território brasileiro. (BRETAS; ROSEMBERG, 2013; LOUREIRO, 2020).

Historicamente, a atuação da polícia tem incidido de forma mais aguda sobre as chamadas *classes perigosas*, a *ralé*. É seguro afirmar que as polícias brasileiras, até o início do século XX, atuavam como verdadeiras *donas da rua*, controlando e disciplinando o contingente de pobres, negros e *subversivos* em geral, operando sob os influxos do positivismo criminológico e, muitas vezes, à margem do poder judiciário, numa espécie de *soberania policial*. Durante as ditaduras brasileiras, e mesmo nos dias atuais, é possível se notar as permanências dessa matriz de polícia com perfil autoritário (BRETAS; ROSEMBERG, 2013; HOLLOWAY, 1997; LOUREIRO, 2020; VALENÇA, 2017). A relação das instituições policiais com a democracia somente começou a ser tensionada mais fortemente a partir dos estudos no âmbito das ciências sociais, sob o paradigma da reação social, que emergiram por volta da década de 1960. No Brasil, esse campo de pesquisa apenas ganhou a atenção necessária a partir das últimas três décadas, com a redemocratização. Antes disso, a polícia era tratada como tema abstrato ou, simplesmente, como aparelho repressivo do Estado. Hoje, entretanto, pode-se dizer que o policiamento se transformou em um objeto relativamente autônomo de conhecimento, estudado por antropólogos, sociólogos, cientistas políticos, juristas, criminólogos etc. A questão policial passou gradativamente a ser uma problemática de destaque dentro das ciências sociais brasileiras (MUNIZ; CARUSO; FREITAS, 2018).

Especificamente no campo jurídico, a atividade policial vem sendo tratada com interesse crescente, já que a polícia é, no mais das vezes, a representação estatal que inicia o controle social formal, principalmente as polícias militares, com a condução inicial das prisões em flagrante. Muitas vezes, a má conduta do policial na rua – a exemplo de processos de reconhecimento ilegais, violações de domicílios e celulares, flagrantes forjados, tortura, extorsões, pesca probatória (*fishing expedition*), negociações escusas etc. – é o fator determinante que conduz acusados a uma prisão ou condenação ilegais ou ilegítimas, sobretudo, nos casos de imputações de crime de drogas, onde a narrativa dos policiais responsáveis pela condução do flagrante tem papel central e decisivo, sendo comumente considerada prova suficiente da autoria e materialidade delitivas (JESUS, 2020).

Ademais, as estatísticas têm apontado para um aumento progressivo de casos de violência e/ou letalidade policial, sobremaneira contra a população negra e periférica. Também é grande o número de policiais mortos em serviço ou que se suicidam (FBSP, 2021a; IPEA, 2020). Esse estado de coisas tem despertado cada vez mais o interesse acadêmico no tema e fomentado o debate público em torno do policiamento e da reforma das polícias. Em suma, os estudos brasileiros sobre polícia concentram-se na crítica à atividade policial vigente e

apontam-na como sendo estruturalmente racista e seletiva na qualidade e na quantidade dos seus encontros com a população, além do aumento de suas intervenções violentas e letais, que vitimizam também de forma seletiva. Todo esse quadro é acompanhado de um parco controle interno e externo sobre a atividade policial (LEMBRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003; ZACKSESKI; OLIVEIRA NETO; FREITAS, 2019a, 2019b). Apesar de tudo isso, o campo jurídico ainda se mantém refratário ou inerte para construir uma teoria jurídica da polícia, relativamente autônoma, que possa levar em consideração toda a bagagem de pesquisas sociais desse campo de estudos.

O fato é que a polícia aparentemente mantém relações ambíguas com uma genuína pretensão de democracia liberal, em razão das tarefas que assume e dos meios que utiliza para desempenhá-las. Se, por um lado, a democracia necessita de certa ordem para ser assegurada, por outro lado, precisa proporcionar liberdade, igualdade e proteção para os cidadãos. Por isso, apesar do nível de ordem e segurança de uma sociedade depender de inúmeras variáveis que não dizem respeito somente à polícia – como pleno emprego, educação e outras políticas públicas –, “a democracia depende muita da qualidade de sua polícia, assim como do apego dos policiais aos valores que a fundamentam” (MONET, 2006, p. 17-29). Entretanto, esse e outros falsos dilemas são superados quando se tem em mente que as instituições policiais se consolidaram contemporaneamente porque “encontram sua razão de ser exatamente na arte de fazer convergir, em nível operacional, esses elementos por vezes conflitantes.” (MUNIZ, 1999, p. 22). Nesse sentido, mais direitos civis e mais direitos humanos reclamam mais desempenho da polícia, com vistas à sua proteção e operacionalização no mundo dos fatos.

Mas qual é a função central da polícia na democracia contemporânea e quais os limites e possibilidades de sua atuação em um Estado Democrático de Direito? A imensa variedade de situações com as quais ela lida diariamente pode dificultar uma resposta objetiva a essas perguntas. Deter uma pessoa em flagrante delito; investigar um crime; ordenar o trânsito; escoltar autoridades; impedir um suicídio; apaziguar um conflito entre vizinhos; conter uma multidão enfurecida; efetuar o patrulhamento ostensivo; cumprir um mandado judicial de busca e apreensão; atender chamados emergenciais dos cidadãos etc.: todas essas tarefas e muitas outras podem ser observadas na prática cotidiana das polícias. Porém, apesar disso, é comum a opinião do público em geral e dos próprios policiais de que a atividade da polícia é destinada prioritariamente ao combate e à prevenção de crimes, isto é, ao policiamento criminal e à aplicação da lei penal. Todo o resto seriam tarefas incidentais e menos importantes, segundo essa visão. Desse modo, a persecução e a legislação criminais subjazem a quase todas as

expectativas de atuação policial. O credo na sanção penal também parece implicar a confiança na polícia como seu primeiro artífice, uma vez que normalmente ela inicia a persecução penal, através da submissão imediata dos sujeitos acusados de crimes ou em flagrante delito.

Dentro dessa lógica estabelecida, a função da polícia em última análise é a ilusória erradicação da criminalidade e, portanto, todos os seus esforços de especialização e profissionalização deveriam ser direcionados ao objetivo precípua de fazer guerra contra os criminosos. Essa seria a principal justificativa para a existência da polícia e é a premissa que embasa, com poucas exceções, a organização, funcionamento e a medição do desempenho da instituição. Acredita-se que, como a função central da polícia seria combater o crime, ela estaria autorizada ao uso da força. O que não se nota é que isso se trata de uma percepção equivocada que traz diversas consequências deletérias à prática policial cotidiana, cuja raízes consistem na aceitação de que os fins justificam os meios. Essa é a compreensão que prevalece e é enaltecida no âmbito dos canais policiais no Youtube: a visão beligerante do policial herói, operacional e pronto para combater o inimigo, em benefício da sociedade.

É preciso dizer que, dentro dessa perspectiva generalizada de compreensão da polícia à luz da guerra contra o crime, há um erro conceitual que consiste em tomar a possibilidade do uso da força como uma autorização dada à polícia em virtude de sua tarefa de lutar contra a criminalidade e não como a sua própria razão de ser, em uma democracia. Na verdade, essa noção de polícia precisa ser invertida. Ou seja, é porque a polícia tem como função peculiar poder utilizar a força física, caso encontre uma oposição inafastável por outros meios, que ela é designada para o policiamento criminal, bem como para todas as outras tarefas que é chamada a realizar.

Essa é a ótica da teoria da polícia que foi desenvolvida na década de 1970 pelo sociólogo Egon Bittner, nos Estados Unidos. Ele constatou por meio de pesquisas etnográficas, seguindo o exemplo de diversos outros cientistas sociais que estudaram o policiamento a partir da década de 1960, que a polícia não se trata de instituição que simplesmente promove o cumprimento da lei de forma mecânica e inflexível. Na verdade, os policiais intervêm em toda a sorte de problemas (criminais ou não) que envolviam “algo que não deveria estar acontecendo e sobre o qual alguém deve fazer algo imediatamente”, possivelmente enfrentando oposição de interessados. Entretanto, dentre o conjunto das intervenções, apenas a menor parte delas resultava em procedimentos legais posteriores ou processos criminais (BITTNER, 2003, p. 236, 263). Estudos brasileiros também têm chegado a essa conclusão no tocante à polícia militar (MUNIZ, 1999; MUNIZ; SILVA, 2010). Para o aludido pesquisador norte-americano, a polícia

exerce um verdadeiro mandato, política e juridicamente outorgado pela coletividade, cujo conteúdo é o uso da força, se necessário, diante de oposição. “A responsabilidade da ocupação do policial é direcionada para lidar com todas as situações em que a força pode ter de ser usada; e a habilidade da sua ocupação consiste em ser capaz de evitar o uso da força, exceto quando isso for absolutamente necessário.” (BITTNER, 2003, p. 36) Portanto, para ele, o mandato policial é o mandato do uso efetivo ou potencial da força sob o Estado Democrático de Direito (MUNIZ; PROENÇA JR, 2006, p. 237).

A partir do século XIX, com as diversas transformações sociais já referidas no início desta seção, a maioria dos países foi incorporando aspirações – ainda que empiricamente malsucedidas – de abolição da violência e instituição da paz por meios pacíficos como condição de estabilidade da vida moderna. A força física foi sendo cada vez mais afastada das relações sociais, pelo menos em termos ideais e de política oficial, e seu uso residual ficou confinado a basicamente três casos autorizativos: propósito de autodefesa ou de defesa de terceiros, propósito de custódia institucional sobre pessoas determinadas em cumprimento de norma ou ordem judicial (por exemplo os guardas das prisões) e, por fim, a atividade da polícia. Enquanto as duas primeiras são permitidas em bases normativas e fáticas bem restritas e pontuais, a polícia atua com apenas duas restrições mais significativas: não abusar da força e evitar a letalidade de sua ação. De resto, pode-se dizer que a polícia é “um mecanismo de distribuição da força justificada pela situação” (BITTNER, 2003, p. 107, 127–130).

Nesse sentido, “a intervenção policial significa, acima de tudo, fazer uso da capacidade e da autoridade para superar a resistência a uma solução tentada no *habitat* nativo do problema.” (BITTNER, 2003, p. 132) Isso não quer dizer, obviamente, que a polícia deva utilizar sempre a força, mas sim que está autorizada a utilizá-la apenas quando a necessidade desse recurso mais gravoso for inafastável de acordo com a situação. Ou seja, a função da polícia na sociedade é mais bem compreendida se considerada como um mecanismo de utilização de força coerciva diante das exigências da situação (BITTNER, 2003, p. 132–138), levando-se em conta as limitações impostas pelo ordenamento jurídico. Em suma, consoante a proposição central de Bittner (2003, p. 240), “o policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda [exigência] em que possa ter de ser usada força para enfrentá-la.”

Por isso, a discricionariedade acerca de quando e de como agir é inerente ao trabalho policial, o que resulta também na inafastável realidade da seletividade na aplicação da lei em razão de variáveis circunstanciais (MUNIZ, 2008). Na verdade, “a tomada de decisão discricionária é a *práxis* essencial da polícia. Por sua própria natureza e contexto, a solução

policial só pode ser produzida através de uma abordagem autônoma.” (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014, p. 551) Isso quer dizer que a prática policial não é passível de roteirização rígida ou predeterminação inflexível, pois os elementos concretos que se apresentam no exato momento de uma intervenção particular são decisivos na construção da resposta empregada pelo(a) policial individualmente. Todavia, autonomia não significa total liberdade, mas sim agir em conformidade com as limitações e alternativas operacionais impostas pelo sistema jurídico-constitucional. Portanto, a intervenção policial só pode ser apreciada política, social ou judicialmente *a posteriori*. Além disso a solução policial é pragmática, provisória e para fins defensivos (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014, p. 552). E, sobretudo, a ação policial não pode ser utilizada, em si mesma, como forma de punição (REINER, 2004, p. 22).

Dessa maneira, mudar o eixo de compreensão da função da polícia de *mandato do combate ao crime* para *mandato do uso da força* é fundamental, pois a coloca em maior consonância com as práticas reais e expectativas democráticas de sua atuação diária, imprimindo unidade a todas as espécies de atividades realizadas pelas corporações policiais. Isso não significa menosprezar a importância do policiamento para o controle do crime, mas sim deslocar a centralidade da atividade policial de uma concepção beligerante e amadora para uma concepção de uso comedido da força com o profissionalismo necessário. Vale dizer, é preciso deixar claro que a polícia é, sobretudo, uma agência prestadora de serviços públicos essenciais, cujo núcleo de atuação é a autorização do manejo comedido da força para respaldar os direitos e garantias estabelecidos num Estado democrático de direito.

Essa mudança de entendimento implica também transformações quanto às expectativas a respeito do policiamento, do preparo dos policiais, bem como dos resultados apresentados e dos meios utilizados. Ou seja, a avaliação do desempenho do mandato policial deve recair necessariamente sobre o binômio indissociável: eficácia nos fins e proficiência nas formas, tendo em vista os preceitos constitucionais. “Esta dualidade corresponde ao entendimento de que não seria suficiente aferir o desempenho apenas pelos resultados obtidos ou pela forma como foram produzidos.” (MUNIZ; PROENÇA JR, 2007) Portanto, essa *economia política da força* deve balizar todas as ações policiais e todos os julgamentos a respeito delas. Nesse sentido, qualquer influência externa que possa incidir negativamente sobre o exercício do mandato policial precisa ser rechaçada, sob pena de desvirtuamento do papel constitucional da polícia.

Partindo desse referencial teórico, as instituições policiais brasileiras têm sua atividade fundada em uma autorização, em um mandato²⁶ outorgado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), cujos termos, sem prejuízo da legislação infraconstitucional²⁷, encontram-se no art. 144 e no extenso catálogo de princípios, direitos e garantias fundamentais que permeiam a Carta da República. Nessa direção, vale destacar, que o mandato policial também precisa ser exercido em consonância com os princípios administrativos impostos pelo art. 37 da Constituição. Vale dizer, os agentes públicos têm o dever de agir nos limites da legislação vigente (legalidade), de dispensar tratamento igualitário a todos, atendendo ao interesse público sem se valer do cargo para obter vantagens pessoais ou para autopromoção (impessoalidade). Tem ainda o dever de honestidade e probidade no desempenho da função pública (moralidade administrativa), o dever de transparência e prestação de contas, ressalvado o sigilo quando estritamente necessário (publicidade), e o dever de se pautar no binômio produtividade e economicidade (eficiência) (CARVALHO FILHO, 2020, p. 70–83). Essa eficiência, todavia, no caso da atividade policial de ponta, precisa ter como eixo condutor o uso moderado da força, ou seja, a busca dos fins necessariamente conjugada com a adequação constitucional dos meios.

O art. 144 da Constituição institui diversas corporações policiais como órgãos promotores da segurança pública – que é dever do Estado assim como direito e responsabilidade de todos –, as quais tem como finalidade respaldar mediante o uso comedido da força, quando necessário, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para isso, o sistema policial brasileiro foi dividido, primeiramente, consoante a forma federativa de Estado, havendo corporações policiais mantidas tanto pela União, quanto pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Mas também, dentro das respectivas unidades federativas, as instituições policiais foram subdivididas, grosso modo, de acordo com uma lógica funcional dicotômica de polícia ostensiva (patrulhamento fardado) e polícia investigativa (apuração de infrações penais/polícia judiciária), mesmo que isso não esteja tão rigorosamente

²⁶ Utiliza-se o termo mandato para ser fiel à terminologia utilizada por Egon Bittner. Do ponto de vista estritamente jurídico, com a palavra mandato não se pretende assumir aquilo que no direito administrativo é chamado de *teoria do mandato*, no que diz respeito à relação entre o estado e os agentes públicos. Na verdade, assume-se a *teoria do órgão*, que consiste no princípio da *imputação volitiva*, ou seja, a vontade do órgão ou do agente público é imputada aos próprios entes federativos ou a pessoa jurídica de direito público (CARVALHO FILHO, 2020, p. 66).

²⁷ É importante mencionar a Lei nº 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A lei objetiva, conforme seu art. 1º, estabelecer uma “atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.” Dessa maneira, as polícias no desempenho do seu mandato constitucional devem observar os preceitos estabelecidos na referida legislação, sobremaneira os princípios delineados no art. 4º.

estabelecido no próprio texto constitucional e na prática diária de policiamento dessas instituições.

Assim, no âmbito da União, tem-se a polícia federal que assume a apuração de infrações penais cuja prevenção e persecução cabem à União atuando como sua polícia judiciária, mas também atua para prevenir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, além de ser polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (§1º do art. 144 da CF). Fica claro o caráter híbrido da polícia federal, sendo designada tanto para atividades investigativas, quanto para atividades ostensivas e preventivas. Já a polícia rodoviária federal, conforme expresso no texto constitucional, é destinada “ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais” (§2º do art. 144 da CF), assim como a polícia ferroviária federal “ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais” (§3º do art. 144 da CF).

No âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, as polícias militares destinam-se ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, enquanto às polícias civis “incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (§§4º e 5º do art. 144 da CF). Quanto aos Municípios, as guardas municipais são destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (§8º do art. 144 da CF). Como já referido anteriormente, com o estatuto geral das guardas municipais (lei federal nº 13.022/2014), elas passaram a ter um explícito respaldo legal para a atuação de polícia ostensiva a fim de executar a proteção municipal preventiva. Ademais, por um lado, como tradição histórica consubstanciada na confusão entre *força policial* e *força militar* e, por outro lado, como resquício das ditaduras (MUNIZ, 2001, p. 183), as polícias militares atualmente são as únicas corporações policiais brasileiras militarizadas, sendo também “forças auxiliares e reserva do Exército”, junto com os corpos de bombeiros militares (§5º do art. 144 da CF) que são responsáveis por intervir em emergências como incêndios, resgates, buscas, salvamento e outras atividades de defesa civil.

Quanto às polícias penais (§5º-A do art. 144 da CF) recém instituídas no âmbito da União, Estados-membros e Distrito Federal pela Emenda Constitucional nº 104/2019, do mesmo modo que as polícias legislativas – responsáveis pela segurança no âmbito das duas casas do Poder Legislativo –, não podem ser consideradas como polícia *strictu sensu*, uma vez que sua competência de atuação é limitada ao âmbito da segurança dos estabelecimentos penais. Ao contrário, o mandato policial é essencialmente não restritivo, havendo limitações apenas quanto ao abuso ou uso inadequado da força (BITTNER, 2003, p. 128,129).

Assim, a Constituição Federal de 1988 atribui às corporações policiais um conjunto de afazeres que podem ser resumidos em duas categorias: a manutenção da paz social e o controle das infrações penais. Tais instituições são designadas para essas tarefas – que por sua natureza incerta e conflituosa podem vir a requerer, em maior ou menor grau, constrangimento para obter obediência – pois a elas foi outorgado o mandato do uso da força. Em outras palavras, as corporações policiais brasileiras detêm com exclusividade o mandato do uso comedido da força a fim de utilizá-la na quantidade necessária para intervir na manutenção da paz social e no controle do crime. No entanto, a premissa do uso mínimo possível da força não é o que rege os entendimentos e narrativas dos canais policiais e de seus espectadores, consoante será explicitado no item 4. A seguir, será apresentado um panorama do desenvolvimento conceitual da categoria populismo penal que, como mencionado, se correlaciona com a referida percepção equivocada de polícia.

3.2 Populismo penal e o policiamento exibido no Youtube

A segunda questão de fundo para compreender o fenômeno dos canais policiais trata-se do conceito de *populismo penal*. Desde meados da década de 1990 diversos autores – a princípio, no cenário anglo-saxão, e depois, em outros contextos ocidentais como o latino-americano – têm apontado para a ocorrência do que ficou conhecido como *giro punitivo*: uma tendência de recrudescimento nos níveis de punitividade nas políticas criminais, cujo sinal mais visível e denunciado é o aumento agudo da população carcerária que se iniciou no decorrer das três últimas décadas do século XX em vários países, inclusive no Brasil. Diante disso, desenvolve-se a categoria referida como um dos aportes teóricos para compreensão do fenômeno de endurecimento penal e encarceramento em massa nas democracias ocidentais. Segundo Máximo Sozzo (2017):

Há vinte anos, na sociologia da punição, vem-se elaborando um conceito que tem obtido relativo sucesso na descrição e compreensão de, ao menos, uma certa parte das mutações penais contemporâneas: o *populismo penal*. Este conceito tem sido elaborado inicialmente para pensar o presente penal em certos cenários de língua inglesa, mas tem viajado ativamente, atravessando as fronteiras nacionais e linguísticas das quais emergiu, inclusive a divisão entre o norte e o sul globais. (SOZZO, 2017, p. 83, traduzido livremente)

A noção inicial de *populismo penal* desponta num ensaio do criminólogo britânico Anthony Bottoms, publicado em 1995, no qual ele apontou algumas tendências que estariam influenciando a política penal e o sistema de justiça criminal da época, nos países de língua

inglesa, principalmente no cenário britânico (SOZZO, 2017, p. 83). Uma dessas tendências foi descrita por ele sob a alcunha de *punitividade populista*. Com esse termo, ele quis expressar a conduta adotada por políticos que se aproveitariam, utilizando para interesses eleitorais, daquilo que eles reputavam ser as opiniões geralmente punitivistas do público. Para Bottoms, os agentes principais e exclusivos desse fenômeno seriam os políticos que, de modo oportunista, promoveriam um aumento no nível de punição por diversos mecanismos e motivados por três fatores que poderiam se combinar: por acreditarem que o endurecimento penal reduz os delitos, seja por dissuasão seja por neutralização; por acreditarem que isso reforçaria o consenso moral da sociedade frente a condutas criminosas; e por acreditarem que isso traria apoio do político-eleitoral. Dessa forma, na ótica de Bottoms, os políticos é que teriam maior destaque nesse processo. Ou seja, seria um processo vindo de cima, mas que buscava legitimidade embaixo, no povo (SOZZO, 2017, p. 84).

Em algum momento a expressão *populist punitiveness* foi substituída por *penal populism: populismo penal* (PRATT, 2007, p. 2). Outros também chamam de *punitive populism* ou *populismo punitivo* (GARLAND, 2008, p. 73; LARRAURI, 2006; SOZZO, 2017, p. 106). Na verdade, grosso modo, as três expressões apontam para o mesmo fenômeno, embora as duas últimas tenham novos aportes de conteúdo agregados por diversos autores que trataram do tema depois de Bottoms.

Nesse sentido, um importante autor que apresentou contribuição sobre o populismo penal foi David Garland (2008). Sua obra mais conhecida – *A Cultura do Controle*, publicada em 2001 – teve como foco o cenário de controle do crime nos Estados Unidos e no Reino Unido. Garland trata das mudanças nas respostas sociais ao crime e das forças sociais, culturais e políticas que as subjazem, nas duas nações citadas, a partir da década de 1970. Na verdade, como ele mesmo esclarece, não se tratou de um estudo propriamente comparativo entre o controle do crime nas duas potências mundiais, mas cuidou-se de uma teorização das transformações sociais e culturais da resposta ao crime nos dois países, as quais Garland chama em seu conjunto de *sinal da pós-modernidade* (2008, p. 33).

Em linhas gerais, o autor escocês aponta para a dramática modificação de um modelo punitivo baseado no ideal de reabilitação – próprio do período pós-2ª Guerra Mundial, subsidiado pelo *welfare state* e pelo que ele chamou de *previdenciário penal* (*penal-welfarism*) – para uma *cultura do controle* calcada no ideal de incapacitação ou neutralização, no afastamento social preventivo e repressivo do sujeito criminalizado. Ele destaca a ocorrência de uma *politização e um novo populismo* dentro da questão penal como um sinal de mudanças

mais estruturais no controle criminal a par de várias outras, tais como: o declínio do ideal ressocializador, o ressurgimento de sanções puramente retributivas e estigmatizantes, a falta de empatia com o *criminoso*, o retorno da vítima ao centro da questão criminal, a prisão como instância neutralizadora, o surgimento de *criminologias do controle*, a expansão de uma infraestrutura da prevenção do crime e de segurança comunitária, além da expansão de uma *indústria da segurança privada* (GARLAND, 2008, p. 49–67). Conforme ele sustenta,

existe, agora, uma corrente marcadamente populista nas políticas penais, que desqualifica as elites profissionais e que invoca a autoridade da “população”, do senso comum, do retorno ao básico. A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada – especialmente a das “vítimas” e dos amedrontados, membros angustiados do público. Há algumas décadas, a opinião pública funcionava como um freio ocasional das iniciativas políticas; agora, ela serve de fonte privilegiada. A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se nova deferência à voz da “experiência”, do “senso comum”, daquilo que “todo mundo sabe”. A politização do controle do crime transformou a estrutura das relações atinentes ao processo político e às instituições da justiça criminal. Os legisladores estão se tornando mais operativos, mais incisivos, mais preocupados em submeter a tomada de decisões político-penais à disciplina partidária e aos cálculos políticos de curto prazo. Isto constitui uma reversão aguda do processo histórico, segundo o qual o poder de punir era amplamente delegado aos especialistas e administradores. (GARLAND, 2008, p. 58)

A abordagem de Garland na aludida obra insere o populismo punitivo dentro de um movimento mais abrangente de mudanças estruturais no campo do controle do crime e da justiça criminal. Vale dizer, ele o trata como um dos vários desdobramentos da emergente *cultura do controle* pós-moderna. Logo, distancia-se de Bottoms ao ampliar o horizonte de análise para além dos ganhos eleitorais de agentes políticos. Nas palavras de Sozzo (2017, p. 90, traduzido livremente), a posição de Garland se afasta “[...] da abordagem original da Bottoms, que via os políticos profissionais como a fonte exclusiva deste tipo de movimento ou tendência, embora não deixe de lhes atribuir um papel fundamental, mas com uma mudança de ênfase.”

Outra análise importante sobre o assunto consta da obra intitulada *Penal Populism and Public Opinion: lessons from five countries* (ROBERTS *et al.*, 2003). Os autores discorrem a respeito do populismo penal e sua relação com a opinião pública em cinco países do *common law*: Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Para eles, o populismo penal é basicamente uma resposta política simplista dada a um problema social complexo e muitas vezes fundamentada em pesquisas de opinião também simplistas e incompletas. Pode-se dizer que a problemática trazida pela obra gira em torno do uso instrumental de pesquisas de

opinião pública sobre a questão criminal por agentes políticos para legitimar medidas penais mais gravosas sem base em evidências de sua efetividade e por vezes sem a genuína pretensão de compreender as posições da comunidade sobre o crime.

Nesse sentido, Roberts *et al* (2003, p. 5) conceituam populismo penal como sendo uma postura dos políticos que, para além de ensejar prontas respostas fundadas em parâmetros populares – de senso comum e de ampla adesão pública –, tem a intenção de angariar votos a partir de propostas de política criminal cujas vantagens eleitorais de curto prazo esperadas tem primazia sobre a sua eficácia. Em outras palavras, a promoção de políticas criminais eleitoralmente vantajosas, mas ineficazes ou em desacordo com uma leitura mais precisa e cuidadosa da opinião pública. Ou seja, para os referidos autores o elemento essencial ao populismo penal é o ganho político, a finalidade primeira de obter vantagem eleitoral com soluções penais aparentemente populares. Os autores também destacam o papel da mídia nesse processo: distorcendo informações, reforçando medos e visões superficiais das *causas do crime*. Além disso fazem algumas sugestões práticas para a contenção desse fenômeno, tais como: criar uma agência independente de informação e prevenção ao crime, melhorar a qualidade e a divulgação dos resultados das pesquisas de opinião pública, bem como melhorar o nível de conhecimento público sobre crime e punição (ROBERTS *et al.*, 2003, p. 92, 175).

Por sua vez, em obra que é referência sobre o tema, intitulada *Penal Populism*, John Pratt (2007, p. 3-4) vai além e propõe uma leitura mais profunda do fenômeno em análise, tomando como base o mundo anglo-saxão. Para além de uma instrumentalização oportunista de políticas criminais por parte dos agentes políticos, o populismo penal se trataria de uma alteração no eixo do poder penal contemporâneo, causada por mudanças culturais e sociais iniciadas na década de 1970, quais sejam: o crescimento da quantidade de crimes registrados, a fragmentação dos pilares de segurança e estabilidade construídos na modernidade, a globalização, o declínio da autoridade do Estado e de seus representantes, assim como a desilusão com os processos políticos existentes e também o declínio da deferência para com as elites formadoras de opinião. Se, após a 2ª Guerra Mundial, as políticas criminais foram elaboradas e implementadas com a colaboração de especialistas e acadêmicos, na virada do século XX para o XXI os políticos começam a prescindir desses *experts* em matéria penal, para basear suas ações, quase que exclusivamente, nos sentimentos e entendimentos populares (GARLAND, 2008, p. 56-58). Operou-se um verdadeiro afastamento entre as instâncias políticas tomadoras de decisão sobre a questão criminal e os estudiosos da temática. Ao mesmo tempo, houve uma aproximação com o *povo* e a valorização das opiniões de senso comum

acerca do fenômeno criminal, tendo papel central nesse processo os meios de comunicação de massa (*mass media*) e as novas tecnologias da informação, que passaram a transformar notícias em um misto de informações simplificadas e entretenimento (PRATT, 2007, p. 66).

Portanto, para Pratt, o populismo penal tem consequências mais abrangentes que uma mera postura oportunista adotada pelos políticos ávidos por conquistar potenciais eleitores. Ou seja, esse fenômeno não estaria completamente sob o controle dos políticos. Ainda segundo o autor (2007, p. 8–12), os estudiosos que até aquele momento tinham tratado do tema não se debruçaram sobre o significado sociológico da categoria *populismo*. Eles o tomavam como um rótulo de senso comum para designar o fenômeno de agentes políticos assimilarem demandas *populares*, na seara da política criminal. O referido autor afirma que na verdade o populismo, e por conseguinte o populismo penal, seria uma questão mais complexa e estrutural: representaria os humores, sentimentos e vozes de certos segmentos da população que se arvoram em falar pelo povo, e não da opinião pública em geral. Segmentos que se sentem ignorados ou desprezados pelo *establishment*, que seria um conjunto de forças composto pelas elites (por exemplo, organizações burocráticas de governo, acadêmicos, Poder Judiciário, Poder Legislativo, alguns setores da mídia etc.). Para esses insatisfeitos com o *status quo*, os indivíduos e instituições que compõem ou corroboram com o *establishment* estariam fora de contato com as realidades cotidianas e com as preocupações do povo. Para captar esse círculo difuso de eleitores, surgem novos partidos políticos de cariz populista, uma vez que *a velha política* não serviria bem para esse propósito. Ademais, ganham mais valor as iniciativas de democracia direta, a exemplo dos referendos, por pretensamente serem as manifestações mais autênticas da vontade popular. Isso engendra uma mudança no fazer político, afastando-o do consenso praticado com base nos valores e aspirações do *establishment* e aproximando-o de um ideal mais sectário, porém, mais sintonizado com as noções e expectativas do público.

Nessa linha de raciocínio, Pratt (2007, p. 12–20) afirma que o populismo penal seria a expressão das insatisfações de parte da população a respeito do *establishment* da justiça criminal. Esse incômodo adviria de pensamentos, sentimentos e intuições (não de dados ou constatações empíricas mais qualificadas) de que criminosos e presos são favorecidos pelo sistema, em detrimento das vítimas dos delitos e dos cidadãos cumpridores da lei, e de que haveria uma verdadeira inversão de prioridades, noções vociferadas pelos meios de comunicação de massa. Como se houvesse um hiato entre as expectativas penais do público e a atuação da justiça criminal, a condenação criminal deixa de ser propriedade exclusiva do judiciário (os acusados são antes julgados e condenados simbolicamente pela população). Além

disso, as opiniões contrárias ao rigor penal são veementemente rechaçadas, no mais das vezes, por meio de censura moral e não com argumentos racionais. Privilegiam-se as expectativas de punição do público, havendo uma postura anti-intelectual no populismo penal. O debate populista sobre crime e punição é eminentemente emotivo e a realidade somente pode ser analisada com base na empiria popular, afastando-se do conhecimento mais especializado sobre o tema. Outro ponto relevante do discurso populista penal é a representação icônica da figura da vítima, como personagem abstrato e homogêneo, cujo sinal mais evidente de sua presença simbólica é a criação de diplomas normativos com seus nomes. No Brasil, esse fenômeno pode ser observado com as leis Daniella Perez (nº 8.930/1994), Maria da Penha (nº 11.340/2006), Joana Maranhão (nº 12.650/2012), Carolina Dieckmann (12.737/2012) e, mais recentemente, Mariana Ferrer (nº 14.425/2021).

Em escritos mais recentes sobre o tema, Pratt reafirma as noções introduzidas no seu livro de 2007, mas amplia a tese. Argumenta que o populismo penal representaria um ataque ao vínculo entre a razão e a punição moderna estabelecido no iluminismo, e que ele seria apenas o prelúdio para o estabelecimento de um populismo político que ameaça acabar com a própria razão, enquanto fundamento da modernidade (PRATT; MIAO, 2017). Assim, o populismo penal seria uma das facetas da ascensão de uma política populista que pretende refrear as angústias e incertezas desencadeadas pela reestruturação neoliberal, usado para punir e controlar os inimigos públicos que ela precisa sustentar (PRATT; MIAO, 2019).

Fazendo um balanço da categoria teórica em comento, com base no conjunto de ideais agregadas pelos diversos autores que trataram do tema, Máximo Sozzo (2017, p. 101-103) aponta primeiramente que, como o termo *populismo* tem farto histórico conceitual nas ciências sociais, seu significado aparece subteorizado na maioria das abordagens do populismo penal e que a semântica específica da palavra populismo na utilização desse conceito pode ser delineada em três elementos constitutivos, a fim de se continuar com seu uso ante a falta de outra expressão que a substitua: (i) a busca de apoio político-eleitoral; (ii) através de políticas criminais baseadas, e legitimadas, no que o povo pensa, sente e quer; (iii) e que esse povo antagoniza com o *establishment* de justiça criminal, composto por especialistas e profissionais da justiça penal mantenedores do *status quo*.

Um outro aspecto importante que o autor argentino sustenta é a imprecisão do que vem a ser e de como atestar empiricamente o aumento da punição com a qual o populismo penal é associado, principalmente quando se usa, por exemplo, a noção de desproporcionalidade da pena. Para ele, esse tipo de abordagem é problemática pois implica definir quais níveis de

adequação e de necessidade das penas são normais e quais não são, sendo mais simples e útil considerar a variação do nível punitivo em função dos níveis de dor ou sofrimento produzidos pelo sistema penal, mensurados em grau de extensão (o sistema é mais punitivo quanto mais indivíduos alcançar) e em grau de intensidade (o sistema é mais punitivo quanto mais produza dor e sofrimento aos indivíduos atingidos). Dessa maneira, o “populismo punitivo como tendência no campo penal contemporâneo tende a gerar um incremento dos níveis de dor e sofrimento humano, ampliando tanto a extensão quanto a intensidade do sistema penal” (SOZZO, 2017, p. 107 traduzido livremente).

Ademais, outras questões relevantes apontadas por SOZZO (2017, p. 107-122) são as seguintes: se a dinâmica do populismo penal é estabelecida de cima para baixo (tendo os políticos como atores centrais) ou em sentido inverso (tendo o povo como ator mais importante). Para ele, as duas dinâmicas estariam conectadas e se sucederiam no tempo. Além disso, a mídia fortaleceria e propagaria esse processo. O aludido autor também destaca duas deficiências das abordagens sobre o populismo penal: não voltar suficientemente a atenção para a dimensão política consubstanciada no surgimento e na difusão de racionalidades governamentais como o neoliberalismo e o neoconservadorismo, bem como não explorar os arranjos institucionais de cada país.

No Brasil, Luís Wanderley Gazoto (2010) num estudo histórico-evolutivo da legislação penal brasileira observou um aumento significativo no rigor penal legislativo a partir da redemocratização. Ademais, buscou entender as justificativas desse recrudescimento penal através da análise das exposições de motivos de alguns diplomas normativos em vigor, bem como de alguns projetos de lei na seara criminal. Como o próprio título de sua tese aponta expressamente, ele concluiu que: o populismo penal estava estabelecido no país.

Destoando das linhas de pensamento anteriores, Gloeckner e Ramos (2017) produziram uma crítica aos teóricos do populismo penal. Para os referidos pesquisadores brasileiros – com fundamentos, dentre outras, nas ideias de Ernesto Laclau – o populismo não deve ser considerado um coisa ruim em si mesma, mas apenas uma lógica política inerente ao mundo contemporâneo, que não deveria ser objeto de uma condenação ética apriorística. Segundo a linha de raciocínio empreendida por eles, haveria populismos de fundo reacionário e punitivista, mas também haveria aqueles de fundo progressista e que, portanto, serviriam a propósitos de contenção do poder punitivo. Além disso, os autores sustentam que, em certa medida, querer reservar as decisões político-criminais a tecnocratas ou a um grupo seletivo de especialistas é uma

postura autoritária. E concluem que a categoria *pânico moral* preconizada por Stanley Cohen teria mais serventia para análise do endurecimento das políticas criminais.

Entretanto, John Pratt (2007, p. 33) respondeu a críticas parecidas sustentando que, apesar de poderem existir demandas populares também no campo progressista, o que caracterizaria o populismo penal seria o fato de as demandas por aumento de punição serem do *povo* e, ao mesmo tempo, contra o *establishment* associado a um liberalismo benigno nos assuntos penais. Vale dizer, o populismo penal é uma demanda popular, mas que se insurge contra o sistema de garantias estabelecido e sustentando pelas elites penais. É, portanto, ao mesmo tempo popular e antissistema.

Ademais, apesar do autoritarismo que em certa medida pode transparecer, a teorização do populismo penal não corresponde a um discurso elitista de que as questões penais devem ser deixadas exclusivamente nas mãos de especialistas. Pelo contrário, conforme Roberts e outros (2003, p. 8) sustentam, é essencial ouvir a opinião do público, mas esse público precisa estar devidamente informado sobre as questões sociais perniciosas que sucedem quando nos afastamos de uma contenção adequada do poder punitivo, ainda que essa tarefa seja difícil em razão da tendência de simplificação e desinformação nos assuntos criminais dentro da mídia. Segundo David Garland (2021), criticar o populismo penal não significa criticar a participação popular na formulação de políticas criminais. Na verdade, o problema do populismo penal não é que ele permite que as opiniões dos cidadãos moldem a política penal, mas sim o fato de ele incorporar um discurso que rechaça medidas baseadas em estudos e evidências empíricas, substituindo isso por representações grosseiramente politizadas do sentimento popular. Assim,

o problema do populismo penal não é que ele seja "popular". O problema é que ele usa um discurso político imponderado e apelos populares vulgarizados para gerar leis e políticas que têm pouca relação com as evidências criminológicas. Em vez de descartar o público como incorrigivelmente punitivo e ignorante, os criminólogos deveriam buscar ocasiões para envolver a "opinião pública" e melhorar o entendimento público. (GARLAND, 2021, p. 273 tradução nossa)

Mais recentemente, Luiz Phelipe Dal Santo (2020a) analisou o populismo penal como causa do desenvolvimento de práticas e políticas penais no Brasil contemporâneo e concluiu que, não obstante existirem processos relacionados a essa categoria teórica, esse fenômeno não poderia ser considerada determinante causal do grande encarceramento no Brasil. Para ele, o motivo da expansão do sistema punitivo brasileiro se aproximaria mais da hipótese de um déficit democrático do que de uma democracia plena, consubstanciada em um populismo

punitivo. O referido autor, a fim de explorar a frequente associação entre populismo penal e as transformações no sistema penal na realidade brasileira, dividiu o fenômeno em três instâncias distintas, embora umbilicalmente ligadas: o povo/opinião pública, os políticos e os profissionais da justiça criminal.

Quanto ao elemento povo/opinião pública, no Brasil, Dal Santo (2020a, p. 233) cita pesquisas que demonstram, na linha do que já é pacífico entre a maioria dos autores que tratam da temática, “um quadro muito mais complexo do que a mera e simplista existência de um ‘povo’ menos tolerante que clama por mais e mais punição.” O autor aponta para a inexistência de uma opinião pública padronizada, mas sim ambivalências e contradições em seu interior. Além de chamar a atenção para a indiferença, o desinteresse e apatia popular quando da possibilidade de participar do processo de tomada de decisão sobre políticas de segurança pública.²⁸ No que diz respeito à classe política, ele afirma que é “[...] equivocado compreender o crime como um elemento central ao exercício do poder político de modo sistemático no Brasil [...]” (DAL SANTO, 2020a, p. 238). Ou seja, a utilização política do medo e da guerra ao crime nunca teria sido elemento absolutamente central no discurso e na prática política brasileira. Por último, Dal Santo (2020a, p. 239) rechaça a existência de uma elite penal leniente e tolerante no Brasil, aduz que juízes e promotores no mais das vezes tem uma postura punitivista e autoritária diante de espaços de discricionariedade na legislação criminal.

Os argumentos trazidos pelo autor supramencionado são relevantes para pensar as necessárias adaptações da categoria populismo penal à realidade brasileira, mas não inviabilizam seu manejo no cenário nacional, a fim de compreender tendências e fenômenos do sistema penal, inclusive os canais policiais estudados nessa monografia. O ponto mais forte da sua argumentação diz respeito justamente a um déficit democrático brasileiro. Entretanto, nenhum dos teóricos do populismo penal afirma que as demandas populares seriam a expressão de uma plenitude democrática. Na verdade, o *povo* a que a maioria dos autores aludem não é a população em geral, mas sim setores ou segmentos da sociedade que dizem falar em nome da maioria ou das vítimas, consubstanciados, por exemplo, na classe média (GARLAND, 2008). Ou seja, populismo penal não significa necessariamente uma democracia plena e ao mesmo tempo punitivista. Na verdade, o déficit democrático brasileiro deve ser tomado como uma das condições de possibilidade para o aumento do punitivismo no Brasil, uma vez que a

²⁸ Dal Santo exemplifica as contradições e o desinteresse citados com uma consulta pública que foi realizada, no ano de 2017, em Niterói/RJ sobre o possível uso de arma de fogo pela Guarda Municipal daquele município. A consulta resultou em ampla recusa pelo armamento da corporação, mas o que o autor destaca é que aproximadamente 95% da população de Niterói deixou de participar do processo democrático.

marginalização – principalmente racial – de grande parte da população ao longo dos anos foi decisiva para a situação atual.

Traçado esse quadro teórico, certamente não exaustivo, do conceito de populismo penal cujo conteúdo tem a contribuição de autores estrangeiros e nacionais, bem como as críticas e ponderações sobre essa categoria frente à realidade brasileira, podem-se retirar algumas conclusões a respeito. Em primeiro, deve-se considerar que essa categoria adveio do cenário anglo-saxão e não pode ser transportada integral e mecanicamente para o contexto brasileiro, pois há diferenças significativas de cultura, de arranjos institucionais e de sistemas jurídicos. Por isso, sua utilização no Brasil necessita de adaptações. Em segundo lugar, as causas da implementação de políticas criminais mais duras nas últimas décadas, tanto quanto as causas do crime, são questões complexas e não podem ser reduzidas a um único elemento explicativo, como o populismo penal. Em terceiro lugar, a tendência de endurecimento penal não é força única e absoluta no Brasil, convivendo com medidas benignas de racionalidade penal ou de contenção punitiva de tempos em tempos (por exemplo as recentes alterações promovidas no código de processo penal no campo das prisões preventivas). Nesse sentido, conforme explicou Máximo Sozzo (2017, p. 101), é possível utilizar a noção de populismo penal para compreender tendências, práticas e discursos no campo penal, que podem variar de acordo com o cenário nacional, mas sempre tendo em vista que existem outras tendências complementares ou mesmo antagônicas operando simultaneamente.

Estabelecidas essas premissas, inicialmente é preciso destacar a inadequação da ideia de *giro punitivo* na realidade nacional. Isso porque o Brasil não vivenciou um período de *prevencionarismo penal* tal como descrito nos Estados Unidos e Inglaterra. Isto é, um ideal de reabilitação nunca teve centralidade e efetividade nas práticas penais brasileiras. Assim, não devemos falar em *giro* no sentido de mudança radical de direção, pois nunca houve tempos amenos. Mas podemos falar em um crescimento relativamente linear dos níveis de punição fundado em permanências autoritárias que vieram se acumulando ao longo dos anos.

Atualmente, o Brasil é o terceiro país do mundo com mais pessoas encarceradas em números absolutos – 811 mil, em 2020, dos quais aproximadamente 30% são presos provisórios – atrás dos Estados Unidos e da China.²⁹ Segundo Dal Santo (2019), embora uma análise mais acurada do histórico desse crescimento prisional fique prejudicada pela escassez de dados oficiais ao longo do século XX, os estudiosos do tema, em geral, apontam a década de 1990

²⁹ Vide https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All e <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>

como início do grande encarceramento brasileiro. A taxa de encarceramento, representada pelo número de presos a cada 100 mil habitantes, aumentou de 61 em 1990 para 352 em 2016. A isso deve ser somado o número cada vez maior de *penas alternativas*, que na verdade suplementam o sistema (*transencarceramento*). Essa mensuração quantitativa tem sido o que mais claramente releva o punitivismo brasileiro. Entretanto, o aludido pesquisador afirma que também costuma-se caracterizar o giro punitivo nos países que vivenciaram o previdenciarismo penal através de aspectos qualitativos do cárcere: o declínio do ideal de reabilitação e o declínio das condições de vida na prisão, com a ascensão da prisão-depósito. Mas, no Brasil, as condições do cárcere sempre teriam sido desumanas. Assim, conforme Dal Santo argumenta, o sistema prisional brasileiro sempre teve a prisão como um depósito inóspito de sujeitos a serem controlados e neutralizados.

Além disso, o Brasil é especialmente marcado por aquilo que Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) chama de sistema penal subterrâneo: aquele exercido à margem da lei pelas agências formais de controle, como a polícia. Portanto, os grandes níveis de letalidade policial – que vitimiza crescentemente sujeitos com o mesmo perfil que vêm sendo alvo do encarceramento em massa brasileiro –, são significativos e devem também ser consideradas como um indicador complementar ao quantitativo de pessoas encarceradas e às péssimas condições de vida nas prisões, a demonstrar o constante aumento dos níveis de punição no país (DAL SANTO, 2020b).

Outro ponto que deve ser abordado para adaptar o conceito de populismo penal ao contexto brasileiro, o qual decorre fundamentalmente das diferenças de sistemas jurídicos, é a necessária reformulação da ideia de existência de um *establishment* da justiça criminal alinhado com objetivos reabilitadores e com a moderação das penas, que é sustentado pelos autores que trabalham o tema no cenário do *common law*. Esse *establishment* seria o conjunto de especialistas e profissionais do sistema de justiça com os quais a parcela insatisfeita e punitivista do povo antagoniza. O problema é que, de modo geral, no contexto brasileiro não se pode dizer que há uma elite penal (principalmente quando se fala em juízes e promotores) que efetivamente exerça suas funções a partir dos ideais de um direito penal mínimo, moderado e garantista, de fundo reabilitador (DAL SANTO, 2020a, p. 236), sendo que atores com esse perfil seriam, no mais das vezes, pontos fora da curva dentro do sistema, ainda mais quando se fala daqueles vinculados às jurisdições estaduais.

Na verdade, pode-se dizer que no Brasil o anteparo moderador entre o *jus puniendi* e os sujeitos criminalizados é essencialmente o sistema de direitos e garantias estabelecido na

Constituição Federal de 1988 e não os operadores do sistema penal. Não é exagero afirmar que, frequentemente, seja pela omissão seja pela subversão de preceitos constitucionais, os atores referidos tendem ao punitivismo (DAL SANTO, 2020a, p. 237-238). Nesse sentido, o *establishment* da justiça criminal no Brasil são os preceitos constitucionais, sendo mais adequado falar em *establishment* constitucional. Essa adaptação é especialmente necessária quando se nota que os espaços de discricionariedade outorgados aos operadores do sistema criminal nos países do *common law* – que vivenciaram o previdenciarismo penal e que são objeto de estudo dos principais teóricos do populismo penal – em geral são vistos como benignos, enquanto no direito brasileiro, inspirado pelo *civil law*, espaços de discricionariedade são usados para recrudescimento penal.³⁰

Além do mais, o populismo penal não pode ser entendido como uma força que atua exclusivamente sobre os políticos, muito embora essa seja sua face mais visível e falada. Não se pode olvidar que o sistema de justiça criminal é composto por vários sujeitos e agências que, apesar de não terem o condão de propriamente aumentar ou recrudescer a legislação penal, exercem função importante e concreta no poder de punir. Inclusive, conforme Salo de Carvalho (2016) apontou, corroborando a adoção da ideia de *establishment* constitucional citada acima, pode-se afirmar que o poder judiciário é, em grande medida, o responsável pelo enorme aumento de pessoas encarceradas no Brasil.

Portanto, todos os sujeitos que compõem o sistema de justiça criminal podem concretamente, em maior ou menor grau, endurecer o tratamento penal, sendo influenciados em alguma medida pela incidência do populismo penal sobre suas funções cotidianas, principalmente dentro do sistema penal subterrâneo brasileiro. Inclusive porque, como é sabido, os discursos precedem e constituem as penas (SANTOS, 2016, p. 20). Dessa maneira, isso implica uma ampliação da ideia restrita de ganhos políticos-eleitorais de curto prazo ligada à atuação dos políticos profissionais, para uma noção mais abrangente de *reconhecimento funcional* por parte da população – somado, em certos casos, a uma satisfação de convicções pessoais e/ou interesse de ingressar na política – em virtude da rígida e intransigente atuação com o crime, que interessaria aos sujeitos operadores do sistema penal em sentido amplo (juízes, promotores, policiais etc.). Nesse sentido,

o populismo penal é contagiante: tem seus rebentos em todos os setores governamentais, até mesmo onde a técnica deveria prevalecer sobre o senso comum. No âmbito do Poder Executivo, programas de segurança pública do

³⁰ A exemplo da categoria *ordem pública* amplamente utilizada como subterfúgio para fundamentar prisões preventivas não cabíveis, na verdade arrimadas na *ordem do público*.

tipo do Tolerância Zero são de forte apelo populista. Longe de se constituir em um órgão puramente burocrático estatal, a Polícia está sujeita a pressões políticas de várias ordens e se, por si, não pode criar regras jurídicas mais rigorosas, pode mudar sua postura de atuação, endurecendo em suas ações. Por isso, o populismo penal encontra, nas atividades policiais, um amplo campo de expansão. (GAZOTO, 2010, p. 286)

Assim, a atividade policial também deve ser incluída nas dinâmicas do populismo penal. A busca de apoio da sociedade, que em regra é tomada pelos policiais como o conjunto dos *cidadãos de bem*, e a obtenção de legitimidade para suas ações são demandas perenes dos integrantes das corporações policiais brasileiras no período pós-redemocratização por meio de diversas estratégias (BATITUCCI, 2019, p. 13).

Aliás, é interessante notar que algumas das características da cultura policial, catalogadas por estudiosos do policiamento em diversos contextos sociais, são compatíveis ou interagem com aspectos do populismo penal. Segundo Robert Reiner (2004, p. 131-134), a cultura policial compreende o conjunto de valores, crenças, regras e práticas pelo qual os policiais enxergam a sociedade e seu papel nela. E, apesar de não ser monolítica, nem universal e imutável, essa cultura parece ser formada por alguns elementos principais, originados de problemas ou pressões comuns a “sociedades industriais-capitalistas de *ethos* político liberal-democrático”. Dentre os vários elementos que o aludido autor cita, os seguintes podem ser cotejados com características semelhantes ou afins do populismo penal: a perspectiva centrada na vítima; a prevalência das ideologias de *manutenção da ordem* e *guerra ao crime*; a ótica sectária do *eles/nós*, *bandidos/cidadãos-de-bem*; a pressão constante para produzir, para ser mais *eficiente* do que legalista quando a fricção entre esses elementos se intensifica; os pontos de vista conservadores sobre questões sociais e morais; a visão eminentemente pragmática e o desprezo à reflexão teórica sobre sua atividade.

Por outro lado, a população – geralmente aquela parte que não é policiada diariamente – vê a polícia como absolutamente central para a produção e reprodução da ordem e segurança na sociedade. Obviamente, a existência e o exercício do mandato policial são imprescindíveis, mas a intensidade do interesse e da crença no exercício desse mandato em relação ao controle do crime indica que há algo mais do que uma previsão racional e realística daquilo que a polícia pode fazer. Segundo Ian Loader (1997, p. 2-3 traduzido livremente), “o apego popular ao policiamento é principalmente de caráter afetivo, algo com o qual as pessoas demonstram um profundo compromisso emocional”. O aludido autor, com fulcro em Pierre Bourdieu, refere-se à polícia como detentora não apenas de poder coercitivo, mas também de *poder simbólico*. Para

ele, a crença de que existe uma solução policial para a questão criminal é um mito ao qual muitos se apegam.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a polícia – em função da sua cultura e do seu papel concreto e simbólico perante a sociedade – é particularmente susceptível a encampar o discurso penal populista em sua atuação diária. Ademais, é preciso observar que a cultura policial também é caracterizada por um estado permanente de suspeição inerente aos perigos da profissão que vigora para além dos momentos de trabalho. Isso, somado a aspectos corporativo-disciplinares e à hostilidade/medo que parte dos cidadãos demonstram em relação as forças policiais, resulta em certo isolamento social, que é acompanhado de um grande senso de solidariedade intracorporativo (REINER, 2004, p. 139–140). Apesar disso, mirando no fenômeno dos canais policiais no Youtube brasileiro, verifica-se que as redes sociais permitem, de forma suave e confortável, que os policiais superem ou atenuem bastante esse isolamento social, ainda que artificialmente³¹, colocando-os em contato direto com a parcela da população que simpatiza com discurso penal populista. Isso faz com que eles encontrem legitimação e reconhecimento do seu trabalho através dos elogios e incentivos ao padrão de policiamento que é transmitido.

Aliás, França e Abreu (2021) sustentam que as plataformas de mídias sociais não são apenas um novo meio de comunicação usado pelas dinâmicas populistas, mas que a simbiose do discurso populista com a racionalidade algorítmica inerentes a essas plataformas deu origem a uma nova forma de populismo, que seria incompatível com o pluralismo político das democracias liberais. Assim, o populismo movido a algoritmos (*algorithm-driven populism*) seria “um discurso estruturado e condicionado por algoritmos, baseado na crença ideológica de que a sociedade está dividida em dois grupos antagônicos e que a política deve expressar as reivindicações de um deles - reconhecido como ‘o povo’.” (FRANÇA; ABREU, 2021, p.7, traduzido livremente)

Desse modo, a partir das observações feitas ao longo da coleta de dados no Youtube e nos três maiores perfis de Alagoas, que será explicitada na próxima seção, verifica-se que os canais policiais se guiam pelo discurso penal populista, o qual se estrutura nos pensamentos e sentimentos de parte da população, que divide o mundo social em dois lados opostos: os criminosos, aos quais o sistema de justiça criminal favorece com complacências, e os cidadãos

³¹ As redes sociais, como o Youtube, costumam operar com algoritmos que recomendam conteúdos ao usuário de acordo com seu histórico de navegação na plataforma. Dessa maneira, os espectadores de determinado nicho de conteúdo tendem a ter os mesmos interesses e gostos.

cumpridores da lei, que são reféns da criminalidade urbana e esperam que a polícia acabe com os criminosos pela repressão. Esse discurso, por sua vez, fortalece a concepção do mandato policial como guerra ao crime, enraizado nas instituições policiais brasileiras, principalmente nas polícias militares, em detrimento do uso moderado da força. A afinidade entre populismo penal e a cultura policial, somada à estrutura algorítmica das redes sociais, produtora de *bolhas ideológicas*, é bastante explicativa da grande audiência dispensada aos policiais youtubers, uma vez que esses vídeos declaradamente fornecem imagens e narrativas da guerra e da punição aos criminosos, colocando o policiamento beligerante como solução para a insegurança pública.

4 EXIBIÇÃO DO POLICIAMENTO EM MACEIÓ/AL

Como já demonstrado no panorama descrito no início desta monografia, excluindo o cenário paulista, Alagoas é a unidade da federação que hospeda os maiores canais do nicho em termos de inscritos e visualizações no Youtube. A fim de se analisar a compatibilidade desses canais policiais com o exercício do mandato policial orientado pelos preceitos constitucionais, bem como explorar as consequências dos referidos vídeos sobre os espectadores e sobre a própria atividade policial, empreendeu-se a observação de parte dos vídeos publicados pelos três maiores perfis alagoanos, que são mantidos por integrantes da polícia militar de Alagoas: ROCAM MAIS DE 1000, DIÁRIO DE UM PMAL e DG POLICE. Nesse sentido foram analisados, conforme já detalhado na introdução, um conjunto de 50 vídeos de cada um dos três canais, totalizando 150 vídeos, o que resultou em 33 horas de conteúdo audiovisual.

O primeiro canal observado foi o ROCAM MAIS DE 1000, que iniciou suas atividades a partir de março de 2016 e é conduzido por integrante do quadro de praças da corporação. ROCAM é a sigla para rondas ostensivas com apoio de motocicletas. Portanto, trata-se de policiamento ostensivo em que a motocicleta é utilizada como meio de deslocamento pelos policiais. O segundo e o terceiro canais, DG POLICE e DIÁRIO DE UM PMAL, tiveram início respectivamente em julho de 2016 e maio de 2018, sendo conduzidos por integrantes do quadro de oficiais da corporação e utilizam viaturas no patrulhamento. Tirante o meio de locomoção³², não foram observadas diferenças significativas no desenvolvimento dos três canais na plataforma, nem no padrão de policiamento apresentado em termos de discurso e atuação.

³² O deslocamento com as motocicletas em alta velocidade e em meio ao trânsito caótico, calçadas ou lugares de topografia desfavorável é, de per si, uma atração que passa adrenalina e emoção ao espectador.

A pretensão declarada desses canais, na mesma linha de todos os outros perfis *não institucionais* catalogados nas diversas unidades da federação, é a de registrar e divulgar a realidade cotidiana da profissão, conforme se extrai das descrições constantes dos três perfis³³:

ESSE CANAL TEM O INTUITO DE MOSTRA O TRABALHO REALIZADO PELOS POLICIAIS DA ROCAM DE ALAGOAS, MACEIÓ, MOSTRANDO O DIA DIA DOS GUERREIROS DA ROCAM E ALGUMAS OCORRÊNCIAS. NÃO INSTITUCIONAL.

(Sic, canal ROCAM MAIS DE 1000)

#CANAL NÃO INSTITUCIONAL #criado com o intuito de mostrar a realidade policial nos diversos atendimentos de ocorrência.

(canal DG POLICE)

[...] como objetivo mostrar para todos que tenham interesse e que um dia sonham em ser policial militar como é o dia a dia dessa profissão.

(canal DIÁRIO DE UM PMAL)

Obviamente, as gravações efetuadas não são disponibilizadas no Youtube em sua integralidade, tanto no que diz respeito às imagens quanto no tocante ao áudio captados. O material audiovisual recebe tratamento de edição, por meio da qual se seleciona o que é e o que não é transmitido. Isso se percebe com mais clareza pelas diversas lacunas audiovisuais, sem motivo aparente, no transcorrer das ocorrências e abordagens. Por conseguinte, o conteúdo dos vídeos publicados só pode ser o resultado daquilo que os policiais youtubers compreendem corresponder aos elementos mais relevantes do seu trabalho e a os modos e meios de atuação que lhes parecem apropriados e passíveis de exposição na plataforma ou mesmo atrativos para o público, de acordo com o que os espectadores esperam da atividade policial. Ademais, foi possível perceber que as câmeras também são usadas como forma de resguardar favoravelmente a atuação policial *a posteriori*, como meio de comprovar, se necessário e oportuno, as circunstâncias fáticas das ocorrências, patrulhamentos e incursões. Isso fica claro em alguns momentos em que os policiais são contrariados em suas afirmações ou ilações e fazem referência ao aparelho dizendo que tudo foi filmado.

³³ As citações de textos retirados dos canais respeitarão a grafia original encontrada na plataforma, incluindo as ênfases com letras maiúsculas, os símbolos gráficos, erros de grafia, entre outros, a fim de possibilitar ao leitor uma melhor apreciação do conteúdo quanto à forma como se utilizou a linguagem na comunicação digital.

Justamente em virtude dessa não integralidade do que foi filmado, em todos os vídeos há, no início e às vezes ao longo da exibição, informações de contextualização ou de explicações fornecidas geralmente de modo textual, dando conta do que se trata o conteúdo ou porque certa ação foi ou deixou de ser tomada, além de informações acerca do desfecho das ocorrências registradas. Comparando os 20 primeiros vídeos de cada canal com os 20 últimos, foi possível notar uma grande sofisticação no que diz respeito à edição dos vídeos mais recentes, com a inserção de *thumbnails*³⁴ chamativas, vinhetas de abertura, trilhas sonoras de suspense, *replays* em *slow motion*, *zoom* em detalhes específicos do vídeo etc. Embora tenham iniciado as publicações dos vídeos com as edições feitas de maneira amadora, os policiais proprietários dos perfis no decorrer dos 6 anos de postagens foram aperfeiçoando suas habilidades de edição ou recorreram a profissionais especializados para fazê-las. Além disso, dois dos canais alagoanos passaram a adotar uma estratégia para chamar mais a atenção do público: encerrar os vídeos informando continuidade, gerando sequencialidade e suspense sobre o desfecho das ocorrências.

Dessa maneira, tais canais foram fortalecendo a lógica do entretenimento e ao mesmo tempo mantendo a proposta de uma *exposição bruta* da realidade do policiamento. Essa lógica do entretenimento tende a aperfeiçoar elementos estéticos e simplificar ou banalizar as situações expostas. Inclusive, a referência à ficção é destacada de forma elogiosa pelo público-espectador, como se pode inferir de alguns comentários extraídos dos vídeos:

- Essa visão da câmera quando o policial está com a arma, parece o CS!! Muito legal!!
- caranba parece até filme no momento certo e na hora certa parabéns policiais.
- Gente, o que é Amazon prime e Netflix, perto desse canal, em???? Já viciiei. 🍌🍌🍌🍌🍌🍌♥ Parabéns, guerreiros!!!!!!”
- O trabalho deles é melhor do que filme de ação ! Da até vontade de ser policial ❤️😁👏👏Parabéns a todos os policiais ❤️👏
- Cena de cinema!!!! A cada vídeo há sempre uma nova dose de adrenalina!!!
- tô vendo toda série hahahha, melhor que netflix, maravinhoso!!!
- Parece um jogo de tiro em primeira pessoa. Parabéns pelo vídeo. Sempre Operacional!
- Melhor que filme da Hollywood !!!!
- Melhor que Netflix 🤩

(sic, comentários extraídos dos vídeos)

³⁴ Imagens em miniatura que são colocadas como uma espécie de “capa” de apresentação do vídeo com a qual o usuário se depara durante a navegação e escolha dos vídeos que se quer assistir na plataforma.

Além disso, é de se deduzir que a referida lógica tem o condão de influenciar o comportamento dos policiais no exercício de seu mandato, principalmente quando se nota nos comentários dos vídeos uma conexão frequente com o discurso penal populista, que incentiva o uso indevido da força ao tempo em que elogia o modo como o policiamento é apresentado. Se o fato de estar sendo filmado pode fazer com que o policial youtuber tenha comportamento diverso daquele que teria sem essa variável presente, essa diferença de atuação pode ser positiva, reprimindo ou prevenindo condutas incompatíveis com o mandato policial, mas também negativa, ensejando ações performáticas com vistas a simular ou encenar um desempenho eficiente e heroico de sua atividade, conforme as expectativas do público. Isso é particularmente danoso quando se tem difundida a ideia equivocada de que a função precípua da polícia é combater e erradicar o crime e, por conseguinte, de que o julgamento do desempenho policial guardaria relação direta com o uso concreto da força na guerra contra os criminosos - numa lógica de que quanto mais coerção for utilizada, melhor. No caso dos policiais youtubers, essa influência negativa é muito mais provável, diferentemente de quando as filmagens são controladas institucionalmente pela corporação³⁵ e não são divulgadas, especialmente quando se leva em consideração que são os próprios policiais quem tem o controle e a custódia do conteúdo filmado, podendo se desfazer do que lhes for inconveniente e aproveitar o que lhes for favorável. Nesse sentido, a já aludida expressão *ficção da realidade* utilizada por Aaron Doyle (2003) para definir o *reality* americano *COPS* também é aplicável aos vídeos publicados nos canais policiais.

Analisando os 10 vídeos que possuem mais visualizações de cada um dos três canais, foi possível observar que o diferencial deles já está expresso no título atribuído ao vídeo, que enfatiza a ocorrência de uma ação policial concreta e os resultados obtidos – perseguições, apreensões de arma ou droga e prisões – ou que enfatiza desfechos de acontecimentos reportados em vídeos anteriores. Os vídeos em que não há elementos prévios que indiquem esses tipos de ocorrência são os que possuem menos visualizações. Isso tudo revela um ambiente propício à utilização desmedida e inadequada da força, pois pode conduzir o policial a procurar se colocar em situações cinematográficas de repressão. Assim, ele poderia ter inclinações para utilizar a força em situações desnecessárias, apenas para ostentar sua

³⁵ Isso não significa que a instalação de câmeras de uso obrigatório no uniforme dos policiais, controladas e custodiadas rigorosamente pelas corporações, seja o remédio para todas as mazelas do policiamento brasileiro. A política de inserir os policiais numa espécie de panóptico tecnológico com a finalidade de introjetar um adequado desempenho do mandato policial não pode ser entendida de modo simplista como solução mágica e definitiva para a complexidade do controle de sua atividade. Não obstante, essa medida é bem-vinda, pois tem o condão de produzir benefícios na atividade policial, sobretudo com respeito à atenuação de desvios e abusos.

autoridade e sua intransigência com o crime, indo ao encontro do que espera o público de seu canal.

Ademais, durante a observação dos vídeos nos três canais, constatou-se a exibição de publicidades automáticas inseridas pelo Youtube, o que sugere que a *monetização* desses canais estava ativa. Além disso, os três ofereciam a opção de que o espectador se tornasse *membro* dos canais com acesso a certos benefícios tendo certos benefícios, como assistir os vídeos novos primeiro que os demais espectadores, mediante o pagamento de uma pequena quantia mensal. Outrossim, no âmbito dos perfis, havia a venda de camisetas com a *logo* dos canais e de cursos preparatórios para concursos públicos. Nesse sentido, os policiais youtubers claramente encontraram nessas postagens uma forma de complementação remuneratória.

Quase todos os vídeos observados tinham como cenário grotas, favelas e bairros periféricos de Maceió, tais como Jacintinho, Benedito Bentes, Vergel, Levada, Bom Parto, Chã da Jaqueira, com destaque para os seguintes locais: Vale do Reginaldo, Vila dos Pescadores, Vila Brejal, Favela Sururu de Capote, Conjunto Virgem dos Pobres. Dos 150 vídeos, apenas 4 foram gravados em bairros da capital alagoana que abrigam moradores com maior poder aquisitivo (1 na Pajuçara, 2 na Ponta Verde e 1 no Farol). O perfil dos abordados durante os patrulhamentos e incursões nesses lugares periféricos é majoritariamente constituído de jovens, pretos ou pardos, do sexo masculino. Dessa forma, os vídeos ao mesmo tempo em que revelam a realidade extremamente vulnerável da periferia maceioense, também exibem e legitimam a seletividade do policiamento e a estigmatização de determinadas pessoas e lugares. Alguns comentários denotam a surpresa dos espectadores com a situação precária dos lugares policiados, enquanto outros revelam o público impressionado com a disposição dos policiais de ingressarem nesses locais:

- Rapaz vocês são feras, entram em cada buraco que só Deus para proteger.
- cassetada mano, caramba, to de boca aberta, é cada buraco que vcs entra em voces é muitos lokos
- Me impressiona muito ver que ainda existe muitas pessoas morando numa situação daquelas ou até pior. A pobreza do Brasil é terrível e só vai piorar...
- Quando eu fizer uma viagem pra Alagoas, quero conhecer todos esses lugares dos vídeos: Reginaldo, Brejal, vila dos pescadores, virgem dos pobres etc...Tirar umas fotos de recordação! Vou dar uma passada no batalhão pra conhecer a equipe!
- Gente como é que essas pessoas conseguem morar nesse lugar
- Te pergunto como alguém vive num lugar desse? Meu Deus?
- Não Existe Saneamento Básico Em Alagoas Não !!? Só Vejo Rua Cheia De Lama
- Meu Deus que lugar imundo Cadê o poder público Vocês sentiram nojo?

- Essa câmera é boa demais só descarrega nas melhores horas 😊😊💎
- Cada corte que dá é ele dando um aperto de "mão" nele
KKKKKKKKKKKKKKKKKKKK Padrão ☹
- BATERIA DESCARREGOU À PORRADA CANTOR 😂
- A BATERIA DESSA CÂMERA DEVEIA DESCARREGAR MAIS RÁPIDO
KKKKK
- Que saudades que eu estava da câmera falhar e do nada o indivíduo aparecer emocionado. Kkkkkkkkkkkkkkkkkkk
- Na maioria das vezes os editores cortam as partes ruim, so que esse corta as partes boas kkkkk

(sic, comentários extraídos dos vídeos)

Assim, o discurso que embasa, conduz e justifica a atuação dos policiais durante os vídeos é o de luta ou guerra contra o mundo do crime – representado pela figura do *mala*³⁶ (MARTINS, 2015, p. 130) – e em benefício do *cidadão de bem*. Esse maniqueísmo beligerante é particularmente ilustrado com o paradoxal³⁷ uso, nos três canais, do estilo musical *rap* para abertura e fechamento dos vídeos. Dois dos canais analisados, possuem seu próprio *rap policial*, cujas letras colocam o policial como um heroico combatente do crime nas ruas de Maceió. A necessidade da moderação no uso da força nunca é referida no contexto dos vídeos.

Um outro problema dessas filmagens é a exposição das pessoas abordadas. Por mais que os rostos dos indivíduos sejam borrados, isso não é suficiente para descaracterizar completamente sua identidade. Elementos como roupas, tatuagens e compleição física podem revelá-la, principalmente junto aos moradores dos locais em que as abordagens se dão, nos quais eles podem ser conhecidos. Também se nota nos vídeos é a maneira peculiar com a qual os policiais chamam os suspeitos-padrão nas abordagens, diversamente do comum e recomendável senhor/senhora, cidadão/cidadã. Os vocativos *moral* e *mago(a)*³⁸ são utilizados para iniciar os comandos de abordagem. Expressões como “mão na cabeça moral!” ou “levanta a camisa mago!” são comuns. Todavia, elas não têm relação com a compleição física dos abordados ou com qualquer expressão de consideração para com eles, mas sim, com o estereótipo do suspeito que parece incluir em suas circunstâncias definidoras, além de elementos raciais, o lugar onde se encontra e modo de se vestir.

³⁶ Mala é gíria policial para se referir ao sujeito desviante. Sinônimo de bandido ou criminoso.

³⁷ O paradoxo reside no fato de o *rap* ter sido historicamente utilizado pela periferia para denunciar abusos e preconceitos por parte da polícia, sendo que nesses canais assume um papel contrário, de legitimar ações policiais violentas e arbitrárias.

³⁸ Mago(a) se refere ao adjetivo magro(a). Moral é um vocativo comum em Maceió que equivalente a parceiro, brother, cara etc.

- Tô acostumada a assistir os vídeos que tô chamando as Pessoas de "moral, mago"...
- Melhores partes quando ele fala "vem pra cá MAGO"
- "Ei mago" Já estava com saudades

(sic, comentários extraídos dos vídeos)

Percebe-se também muitos comentários de espectadores que manifestam o desejo de pertencer à policial e que se encontram estudando para concursos públicos das polícias, bem como se inspiram nos canais para atuar no futuro profissional. A aceitação e apoio da maioria dos espectadores dos vídeos ao padrão de policiamento veiculado pode ser constatado pela enorme desproporção entre os milhares de *likes* dos vídeos em oposição aos *dislikes*, que dificilmente chegam aos mil em cada vídeo, mas também pela absoluta predominância dos vários comentários elogiosos que são feitos. Inclusive, o ato de reprovar o conteúdo dos vídeos através de *dislikes* é entendido como se apenas pudesse ter sido feito pelos “vagabundos”.

35 vagabundos deram Deslike. Esse foi um dos melhores vídeos que eu já vi! 🍌🍌🍌🍌 Parabéns aos envolvidos!

(sic, comentário extraído dos vídeos)

Destarte, a maneira como o policiamento é exibido pelos policiais e, igualmente, é demandado pelos espectadores, evidencia a distorção com a qual o mandato policial é compreendido no âmbito dos três perfis observados. Essa distorção, como mencionado, consiste em menosprezar a moderação do uso da força e da coerção, no exercício da atividade policial, e estabelecer a guerra contra o crime como missão principal da polícia. Tal desvirtuamento apresenta-se correlacionado ao discurso penal populista, que permeia as narrativas e as interações entre os policiais e o público na plataforma. Isso tudo é fortalecido pela lógica de entretenimento das redes sociais, mas também pela lógica algorítmica do seu funcionamento, que direciona os usuários com opiniões e gostos parecidos para vídeos semelhantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros canais policiais surgiram entre os anos 2012 e 2015, com postagens casuais e despretensiosas. Todavia, a partir do ano de 2016, sobretudo no biênio 2019-2020, multiplicaram-se significativamente como uma ocupação paralela desempenhada pelos policiais que os conduzem, sendo encontrados em quase todo os Estados brasileiros, mas principalmente em São Paulo, Alagoas, Espírito Santo e Paraná, cujos canais detêm os maiores números de inscritos e visualizações. Nesse ponto, apesar do seu diminuto efetivo policial, é de

se destacar a posição do Estado de Alagoas no conjunto desses canais, ficando atrás apenas de São Paulo, Estado com a maior quantidade de policiais do Brasil. Nesse sentido, a partir do conjunto de dados colhidos, verificou-se que a quantidade de canais em cada Estado não possui correlação necessária com o respectivo contingente policial, bem como que o número de inscritos/visualizações dos perfis não se vincula totalmente ao tempo em que os canais estão ativos, tampouco com a quantidade de vídeos postados. O que mais influenciaria no destaque dos 12 maiores canais seriam as características do conteúdo exibido, a forma com a qual os policiais conduzem as ocorrências e a disposição/habilidade deles em interagir com os espectadores.

Um outro ponto de destaque é a absoluta predominância de canais pertencentes a integrantes das polícias militares. Uma vez que o Brasil privilegia o modelo militarizado de polícia, central na política de segurança pública, a hegemonia dessa cultura militar é refletida no fenômeno dos canais policiais. Além disso, um outro fator que favorece essa preponderância é que o patrulhamento nos espaços públicos e a constante busca pelo flagrante delito possibilitam às polícias ostensivas o registro audiovisual de uma infinidade de situações e incidentes diários na rua que atraem a curiosidade do público e podem ser divulgados nas redes sociais. Outrossim, pode-se afirmar que a publicação dos vídeos também é uma maneira dos policiais complementarem seus rendimentos, tendo em vista a baixa remuneração da categoria.

Entretanto, mais fortemente a partir de 2021, esses canais começaram a passar por processos de contenção ou censura pelas respectivas corporações, em razão de desvios de conduta durante os vídeos ou por tirarem proveito pessoal da função pública através das postagens. Então, a tendência é que os vídeos que mostram a atividade policial de rua sejam menos veiculados ou mesmo que cessem as postagens dessa natureza, embora os canais permaneçam ativos com a publicação de outro tipo de conteúdo relacionado ao policiamento. Ao mesmo tempo, com o movimento em curso de uso de câmeras no fardamento, adotado institucionalmente pelas polícias em obediência a recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, é possível que as próprias corporações passem a se utilizar das filmagens custodiadas como estratégia de relações públicas, a exemplo dos canais oficiais das polícias militares de Santa Catarina e de São Paulo, tendo em vista a grande audiência apoiadora desse tipo de vídeo.

A partir da observação dos três maiores canais policiais de Alagoas, constatou-se que, nos vídeos e nos comentários das postagens, predomina o culto a uma polícia militarizada e operacional, pronta para combater e neutralizar o inimigo interno, consubstanciado na figura estereotipada do criminoso, do mala. O mandato policial é reduzido ao mandato da guerra

contra o crime, o que incentiva arbitrariedades e a truculência policial, ao passo que obscurece e menospreza a moderação no uso da força. Além disso, com a estrutura algorítmica das redes sociais e a monetização dos canais, os policiais youtubers são direcionados a uma lógica de entretenimento, que é dissimulada de realidade bruta. O discurso penal populista inspira a atividade policial desenvolvida, que satisfaz as expectativas da audiência, enaltecendo as falsas dicotomias bem/mal, nós/eles, mala/cidadão de bem.

Portanto, os canais policiais, tal como apresentados e conduzidos, são incompatíveis com o exercício do mandato policial constitucionalmente outorgado, pois tendem a desvirtuar sua centralidade, que é o uso moderado da força, e além disso, fortalecem e perpetuam a estigmatização de determinadas pessoas e lugares.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. “Eu, vigilante”: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 52, p. 145–244, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/35685830>. Acesso em: 21 set. 2021.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 42, p. 243–263, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/~boccmirror/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Gerencialismo, estamentalização e busca por legitimidade: o campo policial militar no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 101, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3410111/2019>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Edusp, 2001.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. 1. ed. 1. reimpressão (2017). São Paulo: Edusp, 2003. (Série Policia e Sociedade; n. 8).v. 8

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto das Guardas Municipais**, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 588051 - SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. DJe 15/03/2021.**, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/SiteAssets/documentos/noticias/02032021_HC598051.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, p. 162–173, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101x014026011>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623–652, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p623>. Acesso em: 23 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 151, p. 291–315, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331575017>

DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. Populismo Penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, n. June, p. 225–252, 2020a. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342313748> Acesso em: 21 jul. 2021.

DAL SANTO, Luiz Phelipe Oliveira. Uma outra pena de morte: a violência letal do sistema penal brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 56, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.56.1341> Acesso em: 21 jul. 2021

DIÁRIO DO NORDESTE. Policiais criam canais no Youtube sem autorização da PMCE e lucram com vídeos de abordagens. **diariodonordeste.verdesmares.com.br**, 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/policiais-criam-canais-no-youtube-sem-autorizacao-da-pmce-e-lucram-com-videos-de-abordagens-1.3104917>. Acesso em: 10 out. 2021.

DOYLE, Aaron. **Arresting images: crime and policing in front of the television**. Canada: University of Toronto Press Incorporated, 2003.

FBSP, Forum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FBSP, Forum Brasileiro de Segurança Pública. Política entre os policiais militares, civis e federais do Brasil. **Estudos especiais**, 2021b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/politica-entre-os-policiais-militares-civis-e-federais-do-brasil/. Acesso em: 1 nov. 2021.

FRANÇA, Leandro Ayres; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de. Algorithm-driven populism: An introduction. **Archiwum Kryminologii**, v. online fir, 2021. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.7420/AK2021.29>

G1-AL. MP-AL investiga delegado e policiais militares que postam vídeos das operações nas redes sociais. Quatro inquéritos civis foram abertos para analisar vídeos de abordagens violentas. **g1.globo.com**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/07/14/mp-al-investiga-delegado-e-policiais-militares-que-postam-videos-das-operacoes-nas-redes-sociais.ghml>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle. Crime e ordem na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. What's Wrong with Penal Populism? Politics, the Public, and Criminological Expertise. **Asian Journal of Criminology**, v. 16, n. 3, p. 257–277, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11417-021-09354-3>

GAZOTO, Luís Wanderley. Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 25, n. 2, p. 407–408, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922010000200014>

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 2, n. 3, p. 248, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.39>. Acesso em: 21 jul. 2021.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020 Relatório Institucional**. Brasília: Relatório Institucional, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2020>. Acesso em: 24 jul. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... y cómo resistirlo. **Jueces para la democracia**, v. 56, p. 15–22, 2006.

LEMBRUBER, Julia; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias? um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de. Introdução. In: LIMA, Renato Sérgio de (org.). **Narrativas em disputa: segurança pública, polícia e violência no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2016.

LOADER, Ian. Policing and the Social: Questions of Symbolic Power. **The British Journal of Sociology**, v. 48, n. 1, p. 1, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/591907>

LOUREIRO, Ythalo Frota. As origens da polícia de matriz luso-brasileira: a manutenção da ordem pública como controle social. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 2, p. 341–362, 2020. Disponível em: <https://doi.org/https://10.21207/1983.4225.1049>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MARTINS, Carlos. **Polícia e Estigma: a construção do sujeito desviante**. Maceió: EDUFAL, 2015.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A Crise de Identidade das Polícia Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. **Security and Defense Studies Review**, v. 1, n. 2, p. 177-198, 2001. Disponível em: https://www.williamjperrycenter.org/sites/default/files/publication_associated_files/SDSR_Vol01_No2.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Discrecionalidade Policial e a Aplicação Seletiva da Lei na Democracia. **Revista Última Ratio**, v. 2, n. 2, p. 97-122, 2008.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 286 f. 1999. - 1999. 286 f. Tese (Doutorado) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://www.ucamcese.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf. Acesso em: 7 jul. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 84, p. 148-187, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/bib8405/2018>. Acesso em: 6 jul. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. Bases Conceituais de Métricas e Padrões de Medida do Desempenho Policial. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline; BLANCO, Antonio Carlos Carballo (org.). **Polícia, Estado e Sociedade: Práticas e Saberes Latino-americanos**. Rio de Janeiro: Publit, 2007. p. 231-280. *E-book*.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JR, Domício. “Stop or I’ll Call the Police!”: The Idea of Police, or the Effects of Police Encounters over Time. **British Journal of Criminology**, v. 46, n. 2, p. 234-257, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azi072>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, v. 23, n. 60, p. 449-473, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000300002>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PESSOA, Gabriela Sá. Realities policiais ganham mais espaço na TV e constroem imagem de heróis. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/05/1766694-realities-policiais-ocupam-mais-espaco-na-tv-e-constroem-imagem-de-herois.shtml>. Acesso em: 26 out. 2021.

PRATT, J; MIAO, M. The end of penal populism: the rise of populist politics: Koniec populizmu penalnego i rozkwit polityk populistycznych. **Archiwum Kryminologii**, n. July, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.7420/AK2019M> Acesso em: 25 nov. 2021.

PRATT, John. **Penal Populism**. New York: Routledge, 2007.

PRATT, John; MIAO, Michelle. Penal Populism: The End of Reason. **The Chinese University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper**, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312594772_Penal_Populism_The_End_of_Reason. Acesso em: 21 jul. 2021.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução: Jacy Cardia Ghirotti; Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Edusp, 2004. v. 11

RIEDER, Bernhard. **YouTube Data Tools (Software Version 1.22)**. Amsterdam: Digital Methods Initiative, 2021. Disponível em: <https://tools.digitalmethods.net/netvizz/youtube/>. Acesso em: 10 set. 2021.

ROBERTS, Julian V. *et al.* **Penal Populism and Public Opinion: Lessons from Five Countries**. New York: Oxford University Press, 2003.

ROCHA, Debora Cristine. Reality TV e reality show: ficção e realidade na televisão. **E-Compós**, v. 12, n. 3, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.30962/ec.v12i3.387>

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. As palavras e as penas: comentários sobre o discurso criminal da barbárie. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 2, n. 2, p. 20–28, 2016. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.15210/rfdp.v2i2>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOZZO, Máximo. Populismo penal. Historia, balance, dilemas y perspectivas de un concepto. **Nova criminis**, v. 9, n. 14, p. 79–129, 2017.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 245 f. 2017. - 2017. 245 f., Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31794>. Acesso em: 2 jul. 2021.

YOUTUBE. Gerar receita com o Programa de Parcerias do YouTube. **Youtube.com**, 2021. Disponível em: https://support.google.com/youtube/topic/9257986?hl=pt-BR&ref_topic=3230811,3256124,. Acesso em: 8 nov. 2021.

ZACKSESKI, Cristina Maria; OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; FREITAS, Felipe Da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo qualitativo sobre as Corregedorias Cíveis e Militares do Nordeste brasileiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 66–90, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n2.828>. Acesso em: 6 jul. 2021.

ZACKSESKI, Cristina Maria; OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: Um estudo sobre as Corregedorias Cíveis e Militares do Nordeste brasileiro. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 381–400, 2019b. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/14689>. Acesso em: 6 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Hennque. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 1